



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de abril de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 06/04/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5482

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 06/04/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 08 de abril de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000036-5****RECORRENTE: MÁRIO MELO MOURA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8****RECORRENTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704887-5****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****AGRAVADO: WAGNER MATHEUS OLIVEIRA DE JESUS****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.13.000908-7****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: JOSÉ OSVALDO DE SOUSA LIMA****ADVOGADO: DR. WALBER DAVID AGUIAR**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4****AGRAVANTE: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA****ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE ABRIL DE 2015.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER**Diretor de Secretaria*



## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 06/04/2015.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906389-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**APELADO: EDIMAR AYDEN LINHARES**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - 03 ANOS - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez 03 anos após o acidente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910779-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MISMA PEREIRA GAIA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**APELADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826622-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A****ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE****APELADO: JOSÉ VALQUER SILVA DOS SANTOS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA COMPROVADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821518-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EDUARDO VIEIRA SERRAO****ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e dar provimento ao presente recurso para anular a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723222-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JOSE SANTIAGO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. REFORMA DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830297-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER**  
**APELADO: FRANCISCO ALBERTINO CONCEICAO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA NÃO COMPROVADA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814249-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA**  
**APELADO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. É sabido que a constituição em mora do devedor é requisito objetivo da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Somente restaria descaracterizada a mora do devedor no caso de haver sentença transitada em julgada em revisional de contrato, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas, o que não ocorreu no presente caso. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813092-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**APELADA: KLYSSIA ISAAC SAHDO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA COMPROVADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711137-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: LUCIANO SILVA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO



EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002079-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**EMBARGADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator) e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de março de 2015.



Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000116-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ANDRÉIA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808507-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HECTOR UALLAS LIMA LEAL**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - LESÃO DEVIDAMENTE QUANTIFICADA - PAGAMENTO CORRETO - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822179-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - LESÃO DEVIDAMENTE QUANTIFICADA - PAGAMENTO CORRETO - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806967-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCOS HENRIQUE EVANGELISTA RODRIGUES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos

termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713567-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDIVALDO VICTOR DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE E LEALDADE - ÔNUS DA PROVA - AUTOR DA AÇÃO - PROVA CERTA, DETERMINADA E CONCRETA NÃO ELIDIDA PELO APELANTE - DOLO - CONSTATADO O ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTADO DO AGENTE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715097-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIZA MAIA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828729-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO**  
**APELADO: JOSE LUCIANO HENRIQUE MENESES DE MELO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO AO DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. LEITURA AUTOMÁTICA REALIZADA PELO SISTEMA. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000519-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO**  
**AGRAVADO: RURAL BOA VISTA LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.01.003636-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: DALVA MARIA MACHADO**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ ANTÔNIO LUIZ CAMARGO**



**1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MIVANILDO DA SILVA MELO**  
**2º RÉU: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**  
**ADVOGADOS: DRª CARLEN PERSH PADILHA e DR DIEGO MARCELO DA SILVA**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. NOMEAÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. QUINTO CONSTITUCIONAL. VAGA DA OAB. EXIGÊNCIA DE MAIS DE 10 ANOS NA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA À ÉPOCA DA CANDIDATURA. NOTÓRIO SABER JURÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS E COMPROVADOS PELO ACIONADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, integralizando a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000455-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: YDELSON SENA DE FIGUEREDO**  
**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - CORRUPÇÃO DE MENOR - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM GRAU MÁXIMO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.000455-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002066-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAMON OLIVEIRA LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ART. 213 DO CÓDIGO PENAL - PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 10 002066-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000266-7 - BONFIM/RR**  
**APELANTE: NESTOR MATEUS DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - LEGÍTIMA DEFESA - TESE ABSOLUTÓRIA REJEITADA PELO CONSELHO - VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, SOMENTE PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO FIXADA EM FAVOR DOS FAMILIARES DA VÍTIMA. 1. Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença profere julgamento com amparo na prova produzida. 2. Afastada a indenização prevista no art. 387, IV do CPP, porquanto não houve pedido expreso da acusação, deixando de serem oportunizados ao réu o contraditório e a ampla defesa em relação ao quantum fixado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0020.02.000292-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a indenização prevista no art. 387, IV do CPP, a qual fora fixada na r. sentença a quo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205705-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JANDERSON ARAÚJO DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.234/2010 - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.205705-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Leonardo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000041-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO**  
**PACIENTE: ALEXANDRO FERREIRA DE SOUZA VIANA**  
**ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITALIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ORDEM CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, quanto ao arbitramento de fiança, em CONCEDER a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Juízes Convocados Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000323-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: IRENE DIAS NEGREIRO**

**PACIENTE: AIAS FERNANDES DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO - TENTATIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR MEDIDA EXTREMA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.15.000323-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814841-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADÃO ANTÔNIO DE BRITO MOURÃO**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817451-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807356-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: YASMIN MEDEIROS SOUSA**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717488-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALINE DE SOUZA RIBEIRO**  
**APELADO: ROCINEIDE DE ALENCAR ALMEIDA**  
**ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 001/02 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CANDIDATO CONSIDERADO APTO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Justifica-se a aplicação da "teoria do fato consumado", em concursos públicos, quando se

apresentarem de maior relevância que a estrita legalidade, os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. 2. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808727-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEYVID LIMA SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802899-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GUALBERTO DO NASCIMENTO SILVA FILHO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816329-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WANDAMME DURANS RIBEIRO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815919-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ DE RIBAMAR SARAIVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819209-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JUNIEL ROCHA CARNEIRO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719179-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES**

**APELADO: MARLON OLIVEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo



necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822548-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GETULIO CORREA DE PINTO NETO**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL INEXISTENTE RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807132-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DIEGO CARDOSO DE SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808948-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809037-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DANIELSON DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815812-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**APELADO: LUIZ RODRIGUES DA PAZ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC, RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. De acordo com a Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Deve-se oportunizar a emenda da inicial ante a ausência de notificação extrajudicial válida, uma vez que o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê o indeferimento da petição inicial quando não atendidas às prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e, 284. 3. Recurso provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813519-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**APELADO: TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA ME**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. TELEGRAMA. CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem admitido que o Cartório expeça a notificação via telegrama, gozando de fé pública a certidão do Oficial do Cartório que atesta o recebimento da notificação. 3. Sentença anulada. Recurso provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814847-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RICHARDSON LENON DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, de ofício, anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723657-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NELSON NAZARENO DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo



Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807847-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VANDERLEIA FERNANDES DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801472-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PEDRO FRANCISCO ASSUNÇÃO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726188-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA APARECIDA KLEIN**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822524-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER**

**APELADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA NÃO COMPROVADA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821584-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: VIDAL CAMPOS GONÇALVES**  
**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700460-0 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS TRUVIDE DE MATOS**  
**ADVOGADA: DRª ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSO PROVIDO. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825954-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JUCILENE GEICE DE OLIVEIRA VILENA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820794-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROSA RODRIGUES MIRANDA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810003-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABIANE ROSENO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808724-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUAN DE SOUSA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716030-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEBASTIÃO SUDÁRIO BRILHANTE FILHO**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**APELADO: GLEIDILSON COSTA ALVES**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - DIREITO REAL - MATRÍCULA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMPROVAÇÃO DA

PROPRIEDADE - IMISSÃO NA POSSE. De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência. O entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação de sua convicção para, em seguida, prolatar sentença, não viola o direito de defesa da parte. A ação reivindicatória de propriedade fundamenta-se no art. 1.228 do Código Civil e consiste no direito do proprietário de reaver a coisa de quem a possui ou a detenha injustamente. A teor do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade de imóveis entre vivos se transfere mediante o registro translativo no Cartório de Registro de Imóveis do Município em que o bem está localizado. Se o apelado comprovou a propriedade do imóvel por meio de matrícula averbada no Cartório de Registro de Imóveis, correta a sentença que determina a imissão na posse do legítimo proprietário. Recurso desprovido. Sentença mantida na íntegra.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), Juíza Convocada Elaine Bianchi. Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809053-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA APARECIDA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - LESÃO DEVIDAMENTE QUANTIFICADA - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808503-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GLEICIANE SOUSA SILVA CUNHA**

**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804633-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ATUS GOMES DE SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819540-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUZANA LIMA FERREIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820774-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DEIVSON MAGALHAES GOMES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824360-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DAIANE LUSTOSA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814054-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRENO SILVA SARMENTO**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**APELADO: TIM CELULAR S/A**

**ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar ventilada e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814603-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA EDUARDA ALVES DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806783-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIA MONTEIRO ARAUJO HOSANO**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816584-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIO JORGE LEZAMA RODRIGUES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816983-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIMAR EVARISTO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815923-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ ETEVALDO SILVA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700613-3 - MUCAJÁ/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS**  
**APELADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO DANO MORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – FIXAÇÃO DANO MORAL – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS – SENTENÇA MANTIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829170-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**  
**APELADO: REDSON MARCEL GOMES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO. MORA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue



pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812023-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCELO WILLIAMS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720333-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**  
**APELADO: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA**  
**ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PERCEPÇÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS DO PERÍODO QUE FICOU AFASTADO – MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao pleitear o retorno ao cargo que ocupava, faz o servidor jus às vantagens financeiras que então percebia, nelas se inserindo vencimentos e gratificações, mormente quando formula, na petição inicial do processo de conhecimento, pedido nesse sentido, e o acórdão, em sede de recurso,

determina o retorno ao "status quo ante". 2. Figurando a Fazenda Pública como vencida, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em consonância com a complexidade da causa e o seu valor, critérios que foram observados pelo Magistrado. 3. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupelo, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725743-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO REQUERIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA AÇÃO DELINEADOS NA PEÇA INICIAL. INFRINGÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 458, INCISOS I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Prejudicada a análise do mérito recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por afronta ao artigo 458, I e II, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Continuação (Apel. Cível nº 0010.12.725743-3, Edimar Pereira da Silva X Banco Panamericano S/A) Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805506-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LINDOMAR DA SILVA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825290-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: HUMBERTO GEORGE DA SILVA SANTOS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora. 2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810474-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**  
**APELADO: LUZINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. DOCUMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. MORA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823074-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.830294-5 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COÊLHO**

**RÉU : O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**



## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710490-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**APELADO: PITER CRISTIAN DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE MÚTUO – RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS – IMPOSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812504-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCLEN DE SOUZA E SILVA**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DE QUANTIA SUPERIOR À APURADA PELO MAGISTRADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819784-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUZIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727993-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: LUCIO RAMOS DE SOUZA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PARCIALMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911371-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA AUXILIADORA ALVES FARIAS**  
**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS DE A. LOPES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEITADA. MÉRITO: PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807676-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**APELADO: RAIMUNDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912125-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES OLIVEIRA E BRITO LTDA**  
**ADVOGADA: DRª CARINA NÓBREGA FEY SOUZA**  
**APELADA: JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**  
**ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE A OFERTA E A CONCLUSÃO DA COMPRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, 31 E 48, TODOS DO CDC. DANO MATERIAL A QUE FAZ JUS O CONSUMIDOR. ART. 42, PAR. ÚNICO DO CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. ART. 398 DO CC E SÚMULA 54 DO STJ. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO E SEGUNDO



APELO PROVIDO. 1. Os contratos ou pré-contratos quando apresentados ao consumidor vinculam o fornecedor, devendo este cumprir o que fora apresentado ou pactuado originalmente. A substituição do contrato originário por outro, sobretudo com a elevação do preço do produto, viola os princípios da boa-fé objetiva, da informação e da transparência, ensejando determinação judicial que obrigue o fornecedor a cumprir o primitivo pacto. 2. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se ao juro de mora o teor do art. 398 do CC c/c o enunciado da Súmula/STJ nº 54. 3. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o primeiro apelo e dar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723906-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADA: MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA PULITI E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO DE AÇÕES DECLARADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXEGESE DO ARTIGO 105 DO CPC. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUANTO A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. REFORMA PARCIAL. REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECURSO PROVIDO. 1. Se há duas ou mais lides pendentes de julgamento, com identidade de partes e envolvendo os mesmos objetos, para evitar decisões conflitantes devem ser julgadas simultaneamente. 2. A norma do artigo 105 do CPC, preconiza que o Juiz deve, até mesmo de ofício, reunir as lides conexas para julgamento em conjunto. 3. Recurso provido, para reformar a parte dispositiva da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, determinando-se, em consequência, a reunião das demandas para julgamento simultâneo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700096-8 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**  
**APELADA: DEUZUITA LAURINDA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DO FGTS. VERBA DE NATUREZA CELETISTA NÃO DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A REGIME ESPECIAL. ART. 39, § 3º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial estatutário da Administração Pública, possuindo, assim, os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 2. Não é devido FGTS ao servidor público temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 3. Sentença reformada. Recurso Provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809005-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDIPO FARIAS CAMELO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724795-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JUSSARA PEREIRA VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803456-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DULCINEIA DE PINHO VERAS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822985-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**  
**APELADA: FRANCISCA DAS CHAGAS MARTINS E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTAR CÓPIA DA CONTRAFÉ. NÃO ATENDIMENTO. EXTENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo a parte se insurgido contra a decisão que determinou a emenda à inicial para apresentar a contrafé e deixado transcorrer o prazo para a emenda, é correta a sentença que extingue o feito nos termos do art. 284 do CPC 2. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801201-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: JUCIELLY ALEXANDRE DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.700196-5 - BONFIM/RR**  
**APELANTE: PEROLA MARIA VIANA DE ARAUJO**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE NORMANDIA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 37, XIII, X, e 169, §1º, DA CF/88. SÚMULA Nº 339, DO STF.



INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal/88, em seu Artigo 37, inciso XIII veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de servidor público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no artigo 232 da Lei Municipal nº 130/03, como pretende a autora, quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos contratados sob regimes jurídicos diversos, como é o caso dos autos (quadros permanente e temporário). 2. A teor da Súmula nº 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823335-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810125-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA ROBERTA SOUZA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724205-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JENNIFER MAGALHAES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808226-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MYRIA BARROS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807346-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816526-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAYAD RAY DOGGIM**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA – ÔNUS IMPOSTO AO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA - ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Em que pese a irresignação da parte apelante, percebe-se que a sua argumentação

não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, que julgou improcedente o pleito exordial, nos moldes do artigo 333, inciso I, do CPC, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que torna inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814515-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLODOMIRO CARVALHO MOREIRA JUNIOR**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723766-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANKNER FERREIRA PANTOJA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA – ÔNUS IMPOSTO AO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA - ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Em que pese a irresignação da parte apelante, percebe-se que a sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, que julgou improcedente o pleito exordial, nos moldes do artigo 333, inciso I, do CPC, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que torna inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821155-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SINONIO MORAES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818375-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: M DE S SANTOS COMÉRCIO ME**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em que pese a irresignação do banco apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806816-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CAMILA PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA – ÔNUS IMPOSTO AO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA - ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Em que pese a irresignação da parte apelante, percebe-se que a sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, que julgou improcedente o pleito exordial, nos moldes do artigo 333, inciso I, do CPC, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que torna inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825382-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS****APELADO: GILCELIO RODRIGUES DE SOUSA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em que pese a irresignação do banco apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803306-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS****ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES****APELADA: MARTA GOMES ZACCARINI E OUTROS****ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RECISÓRIAS TRABALHISTAS. DECISÃO QUE APENAS DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE EVENTUAIS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FGTS. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência consolidada do eg. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o interesse de recorrer é requisito intrínseco aos recursos, sendo sua presença fundamental para a admissibilidade das súplicas. 2. No caso dos autos, além de restar configurada a ausência do interesse de recorrer, percebe-se que a sentença combatida julgou parcialmente procedente o feito, apenas para autorizar o levantamento de eventuais valores depositados a título de FGTS, em favor da autora. Por sua vez, em manifesta violação ao princípio da dialeticidade, o apelante asseverou em suas razões recursais ser indevido o pagamento do FGTS à autora, por não ser regido o seu vínculo contratual pela CLT, não enfrentando os fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício e o Juiz

Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805366-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**APELADO: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA A ALGUM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804566-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERAS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. ÔNUS DO APELANTE. REVELIA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA A ALGUM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao ser citado, foi o apelante cientificado da inversão do ônus da prova e da aplicação das normas do CDC, razão pela qual lhe incumbia desconstituir o alegado pelo apelado, o que não o fez, ao quedar-se inerte, devendo suportar as consequências do seu silêncio. II. O autor, contudo, não fez prova de que o não pagamento do valor pretendido ofendeu algum dos direitos da personalidade, ônus probatório que, nesse ponto, lhe incumbia, por não ter sido atingido pela hipossuficiência probatória que fundamentou a inversão do ônus prova; III. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803685-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: EVA ROSAS MACEDO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA A ALGUM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.826325-3 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA**

**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.705695-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806646-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ERNAMILSON GOLVEIA DA COSTA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz

Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817436-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA GORETE LINHARES GOMES**

**ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809626-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816616-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LINDALVA DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830016-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A****ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER****APELADA: VERA LUCIA VIEIRA DE MENEZES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC, RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. De acordo com a Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Deve-se oportunizar a emenda da inicial ante a ausência de notificação extrajudicial válida, uma vez que o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê o indeferimento da petição inicial quando não atendidas às prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e, 284. 3. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802425-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADA: HELENA LEOCADIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724166-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLEIDSON DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723495-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARILENE RODRIGUES ARAUJO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803326-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LEIDEVAN LIMA HENRIQUE**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808401-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FERNANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802765-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: MARCILENE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO - DIREITO ÀS FÉRIAS SIMPLES, ACRESCIDO DE 1/3, E 13º SALÁRIO NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1º-f DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar ventilada e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726895-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820495-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDUARDO RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000086-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: KETLLEM VITÓRIA SILVA PAULINO**  
**ADVOGADOS: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E EDSON SILVA SANTIAGO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC



- IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (jugador e relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000121-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: GREYSSOM RODRIGUES PEIXOTO**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (jugador e relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002134-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: PAULO CÉSAR DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Indeferimento da gratuidade da justiça e impossibilidade de juntada posterior do preparo acarreta pena de deserção. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000740-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOYSCEANNE DE SOUZA PONTES**  
**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA E OUTROS**  
**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000141-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: CHARDSON DE SOUZA MORAES**  
**PACIENTE: ALEXANDRE EURICO FLORES**  
**ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ORDEM CONCEDIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, quanto ao arbitramento de fiança, em CONCEDER a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Juízes Convocados Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901690-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADA: MARIANA MOLETA NUNES**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. VALOR DEVIDO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso para

reformular a sentença e julgar improcedente o pedido exordial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: HALAS GONZAGA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - 03 ANOS - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez 04 anos após o acidente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acolher a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007150-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAMILTON LIMA SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL APONTAR TODAS AS VÍTIMAS DO DIREITO AUTORAL VIOLADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que, sendo o crime de violação de direito autoral descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, sujeito a ação penal pública incondicionada e tendo sido constatada, por laudo pericial, a falsidade da mídia, é desnecessária, para a configuração de sua tipicidade, a identificação e inquirição do sujeito passivo. Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância, pois violar direitos do autor não é figura penal irrelevante, uma vez que a norma penal visa proteger direito garantido, inclusive, constitucionalmente (art. 5º, XXVII, CF) e sua violação gera prejuízos ao fisco, aos autores, aos produtores, às gravadoras e à sociedade em geral. Ademais, o apelado detinha em seu poder o total de 497 (quatrocentas e noventa e sete) mídias falsificadas para serem revendidas, o que demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Recurso desprovido.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.007150-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107738-5 - BOA VISTA/RR**

**1.º APELANTE: EMERSON COSTA SOARES.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.**

**2.º APELANTE: EMANOEL DA SILVA ROCHA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA**

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - PROVIMENTO, IN TOTUM, AO 1.º APELO E, EM PARTE, AO 2.º RECURSO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, in totum, ao apelo de Emerson Costa Soares e, em parte, à apelação de Emanuel da Silva Rocha, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000863-0 - SÃO LUIZ/RR**

**APELANTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS - CONSÔNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA

PENA - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO - INVIABILIDADE - VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060.12.000863-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722387-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: LUCIANO OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A APELANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901398-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**APELADO: GEOVANE GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ,

PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular, de ofício, a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014641-4 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: SÉRGIO DE OLIVEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DETIDA E FUNDAMENTADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - INSTITUTO RECONHECIDO NA SENTENÇA DE PISO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância parcial com Parecer Ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello - Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703349-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDER ALMEIDA MATOS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO - 03 ANOS – CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – SÚMULA 278 DO STJ – SENTENÇA ANULADA – JULGAMENTO DE MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC – GRAU DE LESÃO AFERIDO DE ACORDO COM LAUDO MÉDICO – CÁLCULO REALIZADO COM A TABELA DE INDENIZAÇÃO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, anular a sentença e julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702107-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: REGINALDO CAETANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE - REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUBEMCIAIS. 1. O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2.º do art. 102 da Constituição Federal. 2. Inexistindo inconstitucionalidade nas Leis Federais n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei. 3. Graduação da invalidez. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de invalidez apurado em perícia médica judicial decotado o valor pago administrativamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000044-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**  
**PACIENTE: SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA - POSSIBILIDADE - PROVA NÃO ORIUNDA DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA



INSTRUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP - INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito, e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Juizes Convocados Leonardo Cupello - Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 31 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025574-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KENNEDY LIMA DE SOUZA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ART. 213, CAPUT, O CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS - FORÇA PROBANTE - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello -julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 31 de março de 2015 .

Des. Mauro Campello - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000191-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: ARACELI BEZERRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901284-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**APELADO: JOSÉ ELIAS RODRIGUES FILHO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular, de ofício, a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700792-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI**  
**APELADO: HOTEL UIRAMUTA**  
**ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA ALTA NÃO AUTORIZADA PELO CLIENTE. DEVER DE INDENIZAR. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em

exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814617-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAÚJO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000054-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES**

**PACIENTE: JANNAYLSON SOUSA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A OUTRO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO COM BASE EM MOTIVOS DE CARÁTER PESSOAL. ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.000054-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer a ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Leonardo Cupello e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala

das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002413-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**PACIENTE: LUCAS SOUSA GONÇALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRªALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS, E**

**HABEAS CORPUS DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO - PLURALIDADE DE RÉUS - ORDEM DENEGADA. O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa e ao princípio da razoabilidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os Ilustres Juízes Convocados Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 24 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002483-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA**

**PACIENTE: JONATAS PALHARES JUNIOR**

**ADVOGADA: DRª CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA**

**PACIENTE: JONATAS PALHARES JUNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. FEITO QUE SEGUE MARCHA PROCESSUAL REGULAR. ORDEM DENEGADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.002483-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906444-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: SANDRO DINIZ FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO - 03 ANOS – CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez 09 anos após o acidente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acolher a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903750-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: B C S SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: YAGO VASCONCELOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIS N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular, de ofício, a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002193-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: M L SAMPAIO DA SILVA-ME****ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRESENÇA DE MENOR EM MOTEL – OFENSA AOS ARTIGOS 82 E 250 DO ECA – PENAS DE MULTA E FECHAMENTO TEMPORÁRIO – RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000657-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO****PACIENTE: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CALVANCATI**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alysson Batalha Franco em favor de Marcio Oliveira da Silva, o qual foi preso em flagrante em decorrência da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II e 288, parágrafo único, ambos do CP, c/c artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, trabalhador, residência fixa, fatos que fundamentam e autorizam a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, neste momento, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002480-3 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**  
**PACIENTE: EDILSON RODRIGUES PINTO**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de decisão denegatória em habeas corpus, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal em favor de Edilson Rodrigues Pinto.

Certidão acerca da tempestividade à fl. 538.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade (fls. 555/557).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há como conhecer do recurso, uma vez que ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Dispõem o art. 30, da Lei nº 8.038/90, e art. 244, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma." (Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente." (Regimento Interno do STJ)

A decisão foi publicada no dia 16/01/2015 (DJE nº 5433). Tendo em vista a Portaria nº 2170/2014, da Presidência do TJRR, o prazo do recurso teve início em 22/01/2015, e expirou em 26/01/2015.

Assim, tendo o presente recurso sido interposto no dia 06.03.2015, patente é a sua intempestividade, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 31 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000300-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**  
**PACIENTE: CLENILDO LIMA SIMAO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Clenildo Lima Simão, preso em flagrante desde 08/11/2015, em razão do possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, alegando que já se passou 90 dias sem que o réu tenha sido citado e a "instrução processual não foi, sequer, iniciada".

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 105/112, esclarecendo que a denúncia foi recebida em 14/01/2015, ocasião em que foi determinada a citação dos réus, via carta precatória, estando os autos no aguardo desta resposta.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002478-7 - BOA VISTA/RR**  
**REQUERENTE: RHADRYAN CALLARES DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO**  
**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Revisão Criminal proposta por Rhadryan Collares de Souza Lima, por intermédio de seu advogado constituído (fl. 23), tendo por pretensão a desconstituição de sentença penal condenatória proferida nos autos 010.11.013577-8, em razão de nulidade absoluta (deficiência/ausência de defesa técnica).

Subsidiariamente, requer sua absolvição, a desclassificação da tipificação penal ou a redução da pena aplicada.

Juntou cópias da defesa preliminar, do depoimento da testemunha Judson da Silva Costa e CD-ROM da instrução criminal.

É o relatório.

De acordo com o artigo 625 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613609/artigo-625-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>, § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613565/par%C3%A1grafo-1-artigo-625-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>, do Código de Processo Penal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>>, o pedido revisional deverá ser instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

O revisionando não atendeu aos pressupostos básicos para o processamento da ação, pois deixou de instruir a petição com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Ademais, apesar de devidamente intimado para instruir o feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme fls. 27/30.

Nesse sentido:

"REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico em nossa jurisprudência que a ausência de certidão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória impede o conhecimento da revisão criminal quando proposta por advogado habilitado.

2. Revisão não conhecida.."

(TJ-PA - RVCR: 201430112718 PA , Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 11/08/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/08/2014).

Considerando que o pedido não atende ao mínimo formal exigido, vez que não traz a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, nem mesmo de documentos hábeis a demonstrar o alegado, hei por bem indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do disposto no art. 625, § 1º do Código de Processo Penal c/c artigos 256 e 257, § 3º, do Regimento Interno do TJ/RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000150-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JOSE VANDERI MAIA**  
**PACIENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Eduardo Ferreira dos Santos, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, caracterizando-se o constrangimento ilegal.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Nas fls. 66/67, foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade coatora, ao prestar as informações solicitadas, informou que a prisão preventiva foi revogada no dia 19 de fevereiro deste ano (fls. 74/75).

A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito em decorrência da perda do objeto, na forma do artigo 659 do Código de Processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 659, estabelece o seguinte:

"Art. 659 - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

A motivação para a interposição deste habeas corpus não subsiste, uma vez que o MM. Juiz de Direito informou que a prisão preventiva foi revogada.

Assim, o paciente teve o seu pedido atendido pelo Juízo a quo, ocasionando a perda do objeto do presente "writ".

Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR c/c artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000538-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**  
**PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Francisco dos Santos da Silva contra ato supostamente ilegal atribuído ao MM. Juízo ora coator.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando o paciente preso há mais de 162 (cento e sessenta e dois) dias preso.

Diz ainda que cessou a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, os quais motivaram a decretação da constrição cautelar.

Pede a concessão da medida liminar.

Juntou documentos de fls. 69/485.

É o pedido de liminar.

Decido desde logo acerca do pedido de liminar.

Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar". Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

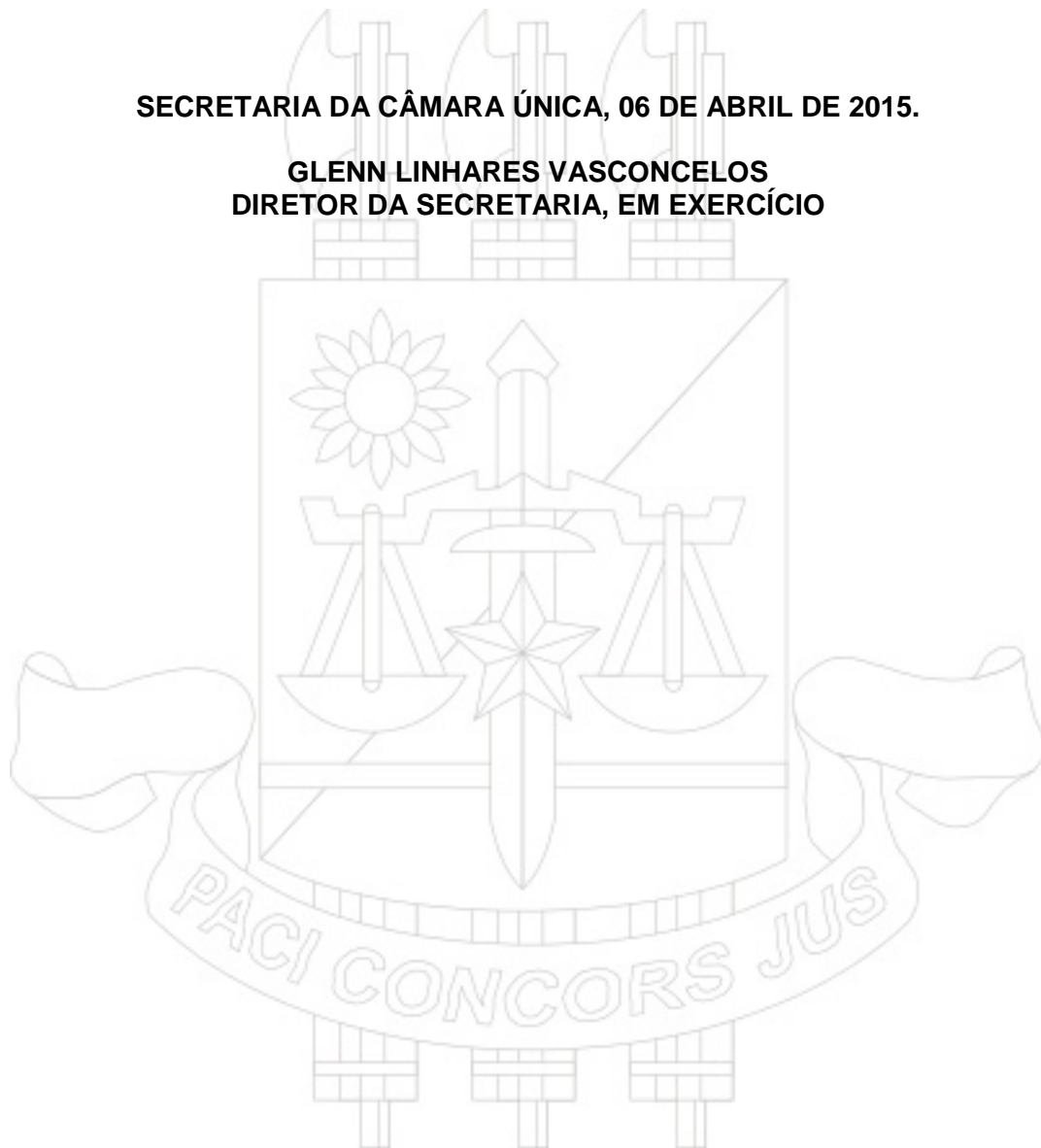
Boa Vista, 18 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE ABRIL DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 714** - Cessar os efeitos, a contar de 06.04.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 695, de 27.03.2015, publicada no DJE n.º 5479, de 28.03.2015.

**N.º 715** - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 06.04.2015, sem prejuízo de sua designação para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 526, de 27.02.2015, publicada no DJE n.º 5459, de 28.02.2015 e republicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

**N.º 716** - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 06.04.2015, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 715, de 06.04.2015.

**N.º 717** - Cessar os efeitos, a contar de 07.04.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 526, de 27.02.2015, publicada no DJE n.º 5459, de 28.02.2015 e republicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

**N.º 718** - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 07.04.2015, até ulterior deliberação.

**N.º 719** - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 07.04.2015, até ulterior deliberação, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 718, de 06.04.2015.

**N.º 720** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no dia 06.04.2015 e no período de 11 a 12.04.2015.

**N.º 721** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, nos períodos de 07 a 10.04.2015 e de 13 a 17.04.2015.

**N.º 722** - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de abril de 2015: 2,2087.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**VICE-PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 002, DO DIA 06 DE ABRIL DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 06.04.2015, o recesso do Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao saldo remanescente de 2010, anteriormente marcado para o período de 30.03 a 12.04.2015, devendo os 07 (sete) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Vice-Presidente, em exercício





**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

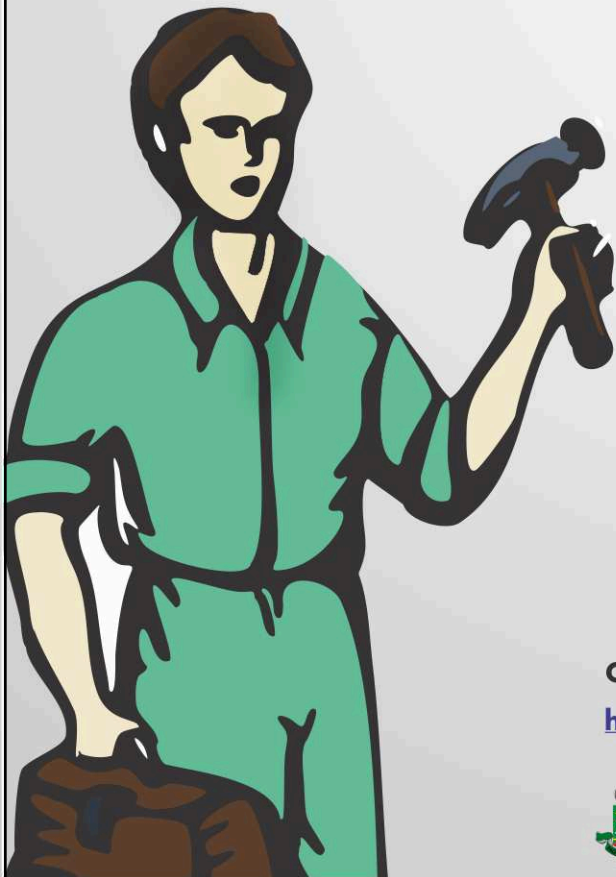
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 551/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição de pilhas e outros****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 23/24.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 21/2015 (fls. 17-v/20) - fornecimento de material de expediente, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 6 de abril de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 552/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Fornecimento de material impresso****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 45/46.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº de Referência nº 25/2015 (fls. 35/42-v), fornecimento eventual de material impresso, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 6 de abril de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 06/04/2015

## TERMO DE RESCISÃO

*TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE N.º 28/2011,  
CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RORAIMA E A EMPRESA ADONIAS M. SILVA - ME.*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, doravante denominado TJRR, neste ato representado por seu Secretário-Geral, Senhor ELÍZIO FERREIRA DE MELO, e a empresa ADONIAS M. SILVA - ME, daqui por diante designada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor ADONIAS MORAES SILVA, ambos já qualificados nos autos, resolvem celebrar o presente Termo de Rescisão, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som, bem como serviço de operação de som e gravações do júri e sessões do Poder Judiciário, com base nos autos do Procedimento Administrativo nº 126/2015 e nos preceitos do artigo 79, II, da Lei n.º 8.666/93.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

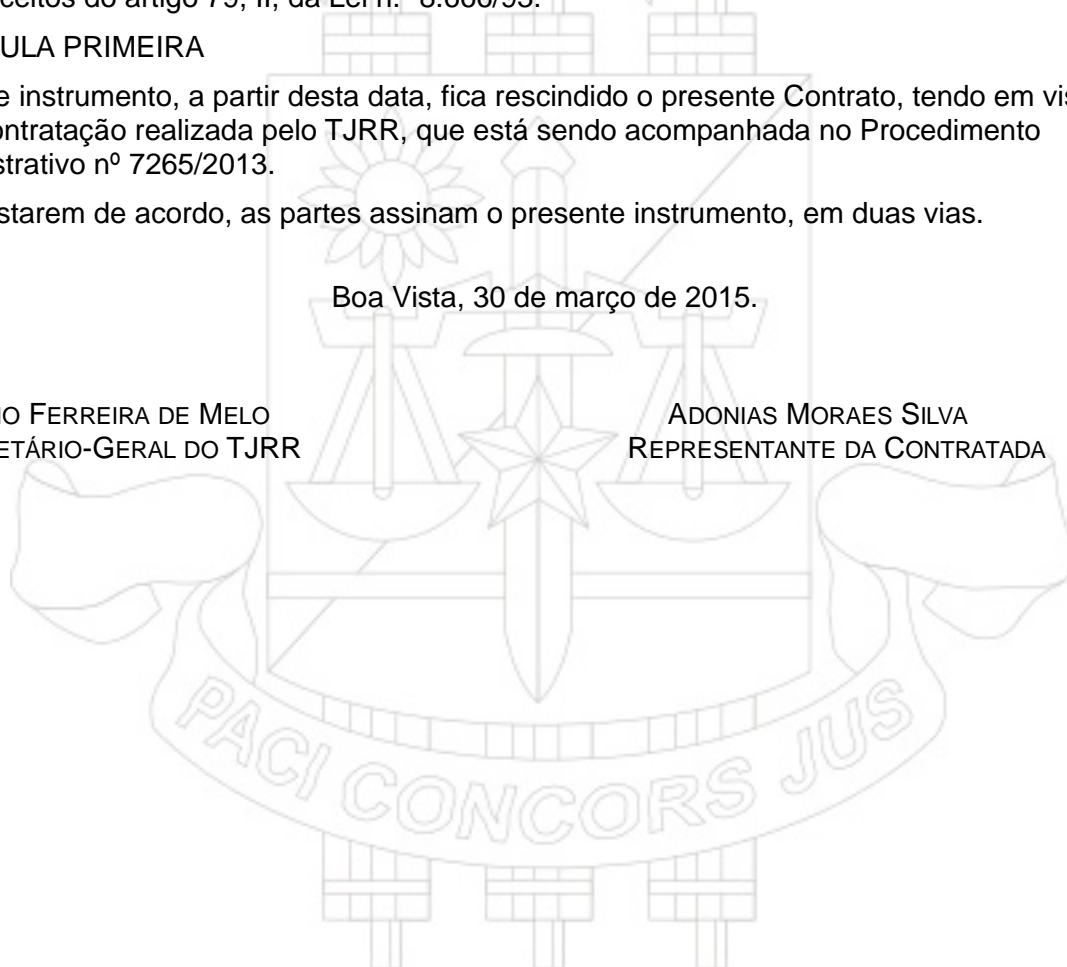
Por este instrumento, a partir desta data, fica rescindido o presente Contrato, tendo em vista a nova contratação realizada pelo TJRR, que está sendo acompanhada no Procedimento Administrativo nº 7265/2013.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO  
SECRETÁRIO-GERAL DO TJRR

ADONIAS MORAES SILVA  
REPRESENTANTE DA CONTRATADA



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 851** - Designar o servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 1.º Juizado Especial Cível, nos períodos de 30 a 31.03.2015 e de 06 a 15.04.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias do titular.

**N.º 852** - Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 08 a 17.04.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 853** - Designar o servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 06 a 15.04.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 854** - Designar o servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para responder pela Chefia da Divisão de Arquitetura e Engenharia, no período de 06 a 20.04.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 855** - Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, nos períodos de 30 a 31.03.2015, 06 a 14.04.2015, 15 a 17.04.2015 e de 22 a 30.04.2015, em virtude de folgas compensatórias e recesso do titular.

**N.º 856** - Designar o servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Analista Judiciário - Contabilidade, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 06 a 15.04.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 857** - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 06 a 15.04.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 858** - Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 06 a 15.04.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 859** - Designar o servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Modernização, no período de 06 a 20.04.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 860** - Alterar as férias da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.02.2016, 11 a 20.07.2016 e de 03 a 12.10.2016.

**N.º 861** - Alterar as férias do servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2015.

**N.º 862** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **HARIANY MELO NUNES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 28.09.2015.

**N.º 863** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2015.



**N.º 864** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.04.2015, as férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, devendo os 02 (dois) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 06.08.2015.

**N.º 865** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.05 a 04.06.2015.

**N.º 866** - Alterar as férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04.08 a 02.09.2015.

**N.º 867** - Alterar as férias da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.05.2015 e de 30.11 a 14.12.2015.

**N.º 868** - Alterar as férias da servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e de 07 a 26.01.2016.

**N.º 869** - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 09 a 18.09.2015.

**N.º 870** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2015.

**N.º 871** - Conceder à servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 04 a 13.05.2015 e de 08 a 15.07.2015.

**N.º 872** - Conceder à servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 27.04 a 05.05.2015 e de 10 a 18.12.2015.

**N.º 873** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 06 a 11.04.2015, para ser usufruída oportunamente.

**N.º 874** - Alterar a dispensa do serviço da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, anteriormente marcada para os dias 06, 07, 08, 09 e 10.04.2015, para ser usufruída nos dias 18, 19, 20, 21 e 22.05.2015.

**N.º 875** - Conceder à servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 02 a 09.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

**Procedimento Administrativo n.º 22.320/2014**

**Origem: Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 8.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Com. Ind. Guariba (Normandia) e Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados.	
Data:	10 a 11 e 12 de dezembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	2,0 (duas)
Edimar de Matos Costa	Motorista	2,0 (duas)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de abril de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

021089-CE-N: 064  
035294-DF-N: 178  
149320-RJ-N: 121  
003207-RN-N: 158  
000005-RR-B: 064, 330  
000010-RR-N: 122  
000042-RR-N: 122  
000052-RR-N: 067, 068, 075, 083, 096, 099, 103, 104, 107, 108, 116  
000074-RR-B: 121  
000084-RR-A: 069, 076, 077, 111, 115  
000094-RR-B: 075  
000118-RR-A: 066  
000125-RR-N: 208  
000140-RR-N: 155, 156  
000152-RR-N: 211  
000155-RR-B: 125  
000155-RR-E: 160  
000162-RR-A: 062  
000165-RR-A: 007  
000171-RR-B: 065  
000172-RR-B: 062, 112  
000172-RR-N: 061  
000177-RR-N: 122  
000178-RR-B: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059  
000179-RR-N: 122  
000190-RR-N: 154  
000201-RR-A: 140  
000205-RR-B: 071, 081, 082, 086, 087, 088, 089, 090, 092, 093, 094, 095, 097, 100, 101, 102, 105, 106, 109, 110, 112, 114, 117, 118  
000208-RR-B: 158  
000214-RR-B: 072  
000215-RR-B: 074, 078, 079, 080, 084, 085, 091, 098  
000218-RR-N: 150  
000223-RR-A: 062  
000226-RR-B: 113  
000226-RR-N: 131  
000231-RR-B: 327  
000238-RR-N: 143  
000240-RR-B: 038  
000246-RR-B: 149, 151, 157, 161  
000247-RR-N: 132  
000248-RR-B: 063, 064  
000254-RR-A: 142  
000257-RR-N: 162, 164  
000259-RR-B: 073  
000260-RR-A: 121  
000263-RR-N: 131  
000264-RR-B: 070, 119, 120  
000264-RR-N: 121  
000270-RR-B: 136  
000270-RR-N: 062  
000272-RR-B: 247  
000273-RR-B: 073  
000289-RR-A: 073  
000297-RR-A: 004, 229  
000299-RR-N: 132, 218, 334  
000300-RR-N: 176  
000305-RR-N: 107  
000310-RR-B: 062  
000313-RR-A: 119  
000320-RR-N: 042, 298, 323  
000321-RR-A: 150  
000323-RR-N: 150  
000329-RR-E: 065  
000333-RR-N: 152, 158, 159  
000350-RR-B: 186, 195  
000356-RR-N: 062  
000379-RR-E: 218  
000379-RR-N: 072, 073  
000388-RR-N: 060, 247  
000394-RR-N: 136  
000403-RR-E: 136  
000406-RR-N: 122  
000413-RR-N: 121, 150  
000419-RR-E: 136  
000424-RR-N: 072, 073  
000429-RR-N: 104  
000441-RR-N: 144  
000468-RR-N: 119, 247  
000493-RR-N: 160  
000497-RR-N: 165  
000504-RR-N: 065  
000509-RR-N: 123  
000514-RR-N: 215  
000550-RR-N: 126  
000556-RR-N: 062  
000557-RR-N: 136  
000561-RR-N: 063, 065  
000573-RR-N: 062  
000582-RR-N: 305  
000585-RR-N: 026  
000588-RR-N: 088  
000642-RR-N: 060, 247  
000647-RR-N: 063  
000669-RR-N: 065  
000686-RR-N: 184  
000708-RR-N: 233  
000715-RR-N: 169  
000716-RR-N: 145, 196  
000718-RR-N: 124  
000726-RR-N: 065  
000739-RR-N: 142  
000771-RR-N: 150

000782-RR-N: 064, 143, 167  
 000799-RR-N: 132, 168  
 000826-RR-N: 063  
 000828-RR-N: 211  
 000839-RR-N: 234  
 000847-RR-N: 136  
 000914-RR-N: 233  
 000934-RR-N: 142, 207, 211  
 000960-RR-N: 178  
 000984-RR-N: 293  
 000986-RR-N: 192  
 001006-RR-N: 332  
 001016-RR-N: 136  
 001018-RR-N: 218  
 001028-RR-N: 233  
 001045-RR-N: 062  
 001048-RR-N: 189, 218  
 001051-RR-N: 136  
 001075-RR-N: 132, 188  
 001092-RR-N: 210  
 001204-RR-N: 060  
 298591-SP-N: 206

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

001 - 0003876-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003876-7  
 Réu: Anastacio Cuyuri Escobar  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003891-61.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003891-6  
 Réu: Jose Roberto da Silva Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0003863-93.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003863-5  
 Indiciado: J.A. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

004 - 0003732-21.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003732-2  
 Réu: Joabe Gomes Correa  
 Transferência Realizada em: 31/03/2015. Transferência Realizada em:  
 31/03/2015.  
 Advogado(a): Alysso Batalha Franco

#### Prisão em Flagrante

005 - 0003595-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003595-3  
 Réu: Joabe Gomes Correa  
 Transferência Realizada em: 31/03/2015. Transferência Realizada em:  
 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003879-47.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003879-1  
 Réu: Luiz Segisnando da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

007 - 0069973-94.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069973-9  
 Sentenciado: Herculano Santos de Souza  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 31/03/2015.  
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

008 - 0001860-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001860-8  
 Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012954-47.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012954-4  
 Sentenciado: Jonnes de Jesus da Silva Soares  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 31/03/2015. AUDIÊNCIA  
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 24/03/2015, ÀS 10:30 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003883-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003883-3  
 Sentenciado: Jonnes de Jesus da Silva Soares  
 Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

011 - 0003688-02.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003688-6  
 Réu: José Machado da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0003830-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003830-4  
 Indiciado: V.W.M.  
 Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003836-13.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003836-1  
 Indiciado: T.P.E.  
 Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003841-35.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003841-1  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003864-78.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003864-3  
 Indiciado: J.G.C.  
 Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003869-03.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003869-2  
 Indiciado: G.O.S.  
 Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003877-77.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003877-5  
 Indiciado: J.P.A.  
 Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

018 - 0003884-69.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003884-1  
 Réu: Anderson dos Santos Oliveira e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.



Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005054-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005054-9

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

020 - 0003874-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003874-2

Réu: Antônio Claudio da Silva Melo

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003875-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003875-9

Réu: Milton Lobato da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0003687-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003687-8

Indiciado: F.B.A.

Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003829-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003829-6

Indiciado: J.M.P.

Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

024 - 0003878-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003878-3

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza

Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003886-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003886-6

Réu: Lucas Pereira Nunes

Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003890-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003890-8

Réu: Jonh Kelson do Nascimento Gomes

Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Termo Circunstanciado

027 - 0014777-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014777-7

Indiciado: E.F.B.

Transferência Realizada em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

028 - 0003882-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003882-5

Indiciado: W.O.S.

Distribuição por Dependência em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0003746-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003746-2

Réu: Alessandro Matos Nunes e outros.

Transferência Realizada em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003752-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003752-0

Réu: Gediomar Oliveira Silva

Transferência Realizada em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003758-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003758-7

Réu: Daniel Paulo de Lima

Transferência Realizada em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003761-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003761-1

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

Transferência Realizada em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004792-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004792-5

Réu: Frank Ferreira Brito

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004793-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004793-3

Réu: Moises Cardoso da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004794-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004794-1

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004795-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004795-8

Réu: Frank Freitas Coelho

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

037 - 0005055-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005055-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Adoção

038 - 0005057-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005057-2

Autor: A.M.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

### Exec. Medida Socio-educa

039 - 0005049-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005049-9

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005051-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005051-5

Executado: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005052-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005052-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

042 - 0005056-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005056-4  
Autor: A.F.  
Réu: L.C.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Petição**

043 - 0005058-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005058-0  
Autor: M.D.M.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Alimentos - Lei 5478/68**

044 - 0006261-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006261-9  
Autor: M.S.N.  
Réu: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.782,40.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

**Execução de Alimentos**

045 - 0005706-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005706-4  
Executado: B.A.M.  
Executado: V.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 665,99.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

046 - 0006257-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006257-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: S.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 407,34.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

047 - 0006258-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006258-5  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: F.C.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 482,46.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

048 - 0006259-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006259-3  
Executado: M.C.G.S.  
Executado: V.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 666,25.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

049 - 0006260-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006260-1  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.R.F.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 443,85.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

050 - 0006262-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006262-7  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: L.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 775,54.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

051 - 0006263-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006263-5  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: R.M.B.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 16.470,79.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

052 - 0006264-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006264-3  
Executado: V.E.M.A.P.  
Executado: M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 581,13.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

053 - 0006265-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006265-0  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 928,72.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

054 - 0006266-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006266-8  
Executado: E.S.A.  
Executado: A.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 499,56.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

055 - 0006267-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006267-6  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: F.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.699,76.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

056 - 0006268-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006268-4  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 17.059,13.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

057 - 0006269-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006269-2  
Executado: B.A.M.  
Executado: V.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 934,86.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

058 - 0006270-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006270-0  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.M.J.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 605,53.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

059 - 0006271-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006271-8  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: R.N.B.M.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 892,55.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

**Homol. Transaç. Extrajudi**

060 - 0005705-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005705-6  
Requerido: Oday Lima Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Pamella Suelen de Oliveira Alves

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

061 - 0006282-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006282-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**1ª Vara de Família**

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Inventário**

062 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires e outros.

Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.

ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010A PARTE, MARIA JOSÉ MARTINS PIRES, COMPARECER NESTE CARTÓRIO PARA RECEBER ALVARÁ JUDICIAL.BOA VISTA -RR, 31.03.2015LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIODIRETORA DE SECRETARIAMAT.3010493

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

063 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

ATO ORDINATÓRIOPORT008/2010A INVENTARIANTE,POR MEIO DE SUA CAUSÍDICA OAB/RR 561PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO CONSTANTE ÀS FLS.156.BOA VISTA -RR, 31.03.2015LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIODIRETORA DE SECRETARIAMAT.3010493ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010O INVENTARIANTE POR MEIO DE SEU CAUSIDICO OAB/RR 107-A, PARA ATENDIMENTO QUANTO AO PARECER DO MP CONSTANTE AS FLS.763,DEFERIDO PELO M.M JUIZ AS FLS. 763V.BOA VISTA -RR, 31.03.2015LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIODIRETORA DE SECRETARIAMAT.3010493

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

**Procedimento Ordinário**

064 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Ato OrdinatórioPort 008/2010A Requerida por meio do causídico 005/RR-OAB, manifestar-se sobre o pedido de fls. 498/501,no prazo de 10 (dez) dias conforme r. despachocontido às fls. 511.Boa Vista-RR, 31.03.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

065 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: R.P.B. e outros.

Réu: M.A.B. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

**1ª Vara de Família**

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Separação Consensual**

066 - 0031840-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031840-7

Autor: E.E.A. e outros.

R.H. 1. Defiro pedido de fls. 48. Expeçam-se os respectivos formais, consoante requerido. Boa Vista-RR, 31 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Geraldo João da Silva

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Execução Fiscal**

067 - 0157253-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157253-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Alcides Custódio

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

068 - 0157982-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157982-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 14:55 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

069 - 0158372-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158372-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Gilzimar de Almeida Barbosa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

070 - 0159963-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159963-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Supermaq Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:05 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

071 - 0160230-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160230-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazare Arruda de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Cumprimento de Sentença**

072 - 0123194-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123194-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marco Aurelio da Silva Araujo

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Embargos de Terceiro**

073 - 0154288-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154288-9

Autor: Antonio Reichert Fontana e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Ato Ordinatório:Manifeste-se no prazo de 5 dias, acerca do desarquivamento dos autos.Boa vista, 31 de março de 2015.Wallison Larieu Vieira,diretor de secretaria \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Enéias dos Santos Coelho, Paula Cristiane Araldi, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

**Execução Fiscal**

074 - 0003401-30.2001.8.23.0010



Nº antigo: 0010.01.003401-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:50 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0019613-29.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019613-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Antonio Batista dos Santos  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 09:40 horas.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Luiz Fernando Menegais

076 - 0038761-89.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.038761-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Li de Oliveira Me e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:30 horas.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

077 - 0051650-75.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.051650-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: João Pereira da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 14:55 horas.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

078 - 0087563-50.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087563-4  
Executado: E.R.  
Executado: L.P.C. e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:25 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0093202-49.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093202-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J a Ferreira dos Santos e outros.  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0100105-66.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100105-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: P de Almeida Costa e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 15:15 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0100361-09.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100361-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Alert Sistema de Segurança Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:25 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

082 - 0100590-66.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100590-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Elias Viana Ferreira  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:40 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

083 - 0100861-75.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100861-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Luxoflex Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:20 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

084 - 0101803-10.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101803-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Auto Peças Marques Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0101942-59.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101942-9  
Executado: o Estado de Roraima

Executado: P de Almeida Costa e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 15:10 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0102871-92.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102871-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ivaizo Queiroz de Lucena  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:35 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

087 - 0103770-90.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103770-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Lindalva Gonçalves Muniz  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:30 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

088 - 0107672-51.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107672-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Geni Hentschke  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 14:35 horas.  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Esmar Manfer Dutra do Padro

089 - 0115111-16.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115111-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Almiro Ferreira do Carmo  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:40 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

090 - 0115150-13.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115150-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ananias Moreira Costa  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:25 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

091 - 0115226-37.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115226-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ca Figueiredo e outros.  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0115242-88.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115242-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 14:45 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

093 - 0115610-97.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115610-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Hamilton Boyda da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:50 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

094 - 0116511-65.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116511-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ponto Frio Refrigeração Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:45 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

095 - 0116520-27.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116520-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Oliveira e Moura Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:05 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

096 - 0116550-62.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116550-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Sued da Silva Trajano



Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:15 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

097 - 0117171-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117171-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Joelza Melo de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

098 - 0117323-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117323-4

Executado: E.R.

Executado: R.F.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0118590-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118590-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aluizio Alves dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

100 - 0119133-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119133-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundi Lima da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

101 - 0119252-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119252-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Miguel Souza Grosso

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 14:50 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

102 - 0120390-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120390-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Diomar de Fátima Correa Diniz

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

103 - 0120522-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120522-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 14:20 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

104 - 0122172-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122172-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Helena Vieira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 14:40 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

105 - 0122370-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122370-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marta Lúcia de Souza Loureiro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:45 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

106 - 0128292-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128292-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: João dos Santos Sousa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

107 - 0128330-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128330-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:20 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Natanael de Lima Ferreira

108 - 0128583-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128583-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Weverson Moreira dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 09:50 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

109 - 0128731-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128731-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nilo Maia de Freitas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 14:15 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

110 - 0129203-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129203-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 09:55 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

111 - 0130473-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130473-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Enio de Souza Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

112 - 0130523-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130523-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcelo Vieira de Carvalho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

113 - 0132728-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132728-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Supermaq Comercio de Maquinas e Equipamento Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:10 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

114 - 0159662-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159662-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José de Sá e Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 14:25 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

115 - 0160483-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160483-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Márcia Brito Sampaio

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

116 - 0161402-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161402-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M L Antelo Machado-me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 15:05 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

117 - 0159353-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159353-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L dos Santos Alberti

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 09:35 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

118 - 0161980-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161980-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Campos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 15:35 horas.

horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

119 - 0164643-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164643-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:35 horas.

Advogados: Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

120 - 0166279-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166279-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Supermaq Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrley Ferraz Meira**

**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

121 - 0052972-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052972-2

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda

Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto  
DESPACHO

Aguarde-se em cartório a resposta do ofício de fl. 361.

Transcorrido o prazo assinalado no referido expediente, com ou sem resposta, venham os autos à conclusão para deliberação.

Efetuar os expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 31/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Amanda Lima Gomes Pinheiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco

### 2ª Vara de Família

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

122 - 0005978-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005978-9

Executado: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Executado: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

Manifeste-se o executado sobre o pedido de fls. 899/900, no prazo de 10 dias.

Advogados: Vilmar Francisco Maciel, Suely Almeida, Luiz Augusto Moreira, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

### Inventário

123 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.

Advogado(a): Vilmar Lana

124 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Dispensa a citação dos herdeiros Maria da Conceição, Ricardo, Sidney e Sérgio, diante de seu comparecimento espontâneo ao processo, conforme fl. 116. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento das precatórias de fls. 67/70.

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

125 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Carta Precatória

126 - 0003548-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003548-2

Réu: Raniel Macedo Segantini

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/04/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

127 - 0117107-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117107-1

Réu: Raimundo Sérgio Rodrigues da Silva e outros.

1 - Cumpra-se os termos da sentença penal condenatória expedindo-se mandado de prisão pena.

2 - Cumprindo os expedientes pós sentença archive-se com anotações e baixas de estilo.

3 - Com relação ao expediente de fls. 481 informe ao juízo da execução penal que Sergio Souza da Silva e vítima nesses autos e não acusado.

4 - Junte-se FAC nesses autos da vítima a fim de aferir se a vítima Sergio Souza da Silva tem processo como acusado.

5 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 06/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0128711-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128711-5

Réu: Antônio Silvane Pereira da Silva

1 - Cumpra-se os termos da Sentença penal condenatória mantida pelo Tribunal de Justiça.

2 - Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da sanção imposta.

3 - Cumpridos os expedientes de estilo archive-se, com anotações e baixas de estilo.

Boa Vista, 06/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

129 - 0003578-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003578-9

Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.  
acolhido parcialmente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

130 - 0020720-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020720-4

Réu: Harisson Damasceno Almeida e outros.

1 - Designe-se nova audiência.  
2 - Expedientes a nova audiência atentando-se o cartório para promoção do MP de fls. 475/476.

3 - Intimações e requisições necessárias.

4 - Expedientes de estilo a nova audiência.

Boa Vista, 06/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0100470-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100470-2

Réu: Moises Caetano e outros.

1 - Expeça-se mandado de prisão para cumprimento de pena diante da manutenção da sentença penal condenatória.

2 - Cumpra-se os termos da Sentença penal condenatória.

3 - Após cumpridos os expedientes de estilo archive-se com anotações e baixas pertinentes.

Boa Vista, 06/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

132 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

1 - Certifique se já houve o cumprimento do mandado de prisão de fls. 699, bem como se o acusado encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do estado por este processo ou por processo diverso.

Boa Vista, 06/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elione Gomes Batista

133 - 0166351-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166351-1

Réu: Marilton Pereira Bananeira

1 - Verifico pela Sentença de fls. 358/359 o acusado restou condenado a pena privativa de liberdade e foi beneficiado pelo "sursis".

2 - Esse juízo não é competente para o cumprimento do sursis. Assim extraia-se os documentos pertinentes em cópia e encaminhe ao juízo competente para o encaminhamento, digo, acompanhamento do sursis.

3 - Após, archive-se com as anotações e baixas de estilo.

Boa Vista, 06/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

1 - Diante da manifestação da defesa em fls. 214/verso homologo a desistência das testemunhas constantes do despacho de fls. 214 por parte da defesa.

2 - Designe-se audiência para interrogatório do acusado.

3 - Expedientes de estilo.

4 - Requisições e intimações pertinentes.

Boa Vista, 06/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

1 - Defiro na integralidade o requerido pelo MP fls. 211. Designe-se audiência.

2 - Verifico que em fls. 209 consta expedientes de intimação do réu CLEIDIANO para audiência em 23 de abril de 2015. Assim, mantenha-se a tal data como audiência, evitando ter que refazer expedientes.

3 - Ao cartório mais diligência na confecção dos expedientes em especial de acusados presos.

4 - Oficie-se ao Delegado Geral para que apresente justificativa pelo não comparecimento da testemunha agente de polícia civil Cristian de Vasconcelos Costa, apensar da confecção de expediente pertinente (fls. 170).

5 - Intime-se o agente de polícia civil Cristian de Vasconcelos Costa para audiência do dia 23/Abril/15 por meio da Delegacia Geral e pessoalmente, buscando o seu endereço nos órgãos de estilo.

6 - Conduza-se coercitivamente a testemunha José Henrique Lacerda já que intimada em fls. 182, deixou de comparecer em audiência.

7 - Confecção dos expedientes da audiência com urgência e prioridade.

Boa Vista, 06/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

136 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Autos à disposição do advogado em cartório.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

137 - 0013503-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013503-6

Réu: G.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

138 - 0218413-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218413-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001553-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001553-5

Réu: Vivian Santos Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



**Ação Penal**

140 - 0017496-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017496-7

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2015, às 09:30 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

141 - 0008436-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008436-0

Réu: Dielton da Silva de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0013119-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013119-3

Réu: Yva Cardoso do Nascimento e outros.

Decisão: "(...) intime-se a defesa técnica para apresentação da alegação final faltante, ou seja, o Advogado Edson Gentil. Juntadas todas alegações finais ou transcorrido o prazo sem manifestação, nova conclusão com urgência. Cumpra-se imediatamente". Boa Vista/RR, 24 de março de 2015.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Sullivan de Souza Cruz Barreto

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

143 - 0002207-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002207-1

Réu: Fabiano Almeida Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

144 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

**Ação Penal**

145 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

146 - 0004576-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004576-5

Réu: Hugo Gomes Lima

Solicite-se o cumprimento e devolução da carta precatória de fl. 156, por intermédio da Corregedoria Geral de Justiça, via malote digital ou e-mail. Providencie-se a numeração correta dos autos, desde a fl.

02. Aguarde-se por trinta (30) dias. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

147 - 0003754-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003754-6

Réu: Joao Paulo Vieira de Sá

**SENTENÇA**

Tendo em vista que a Prisão em Flagrante já fora homologada e convertida em Prisão Preventiva pelo juízo do plantão (fls. 28/30), e o flagranteado já foi intimado (Certidão - fl. 31) da conversão, medida alguma resta, senão aguardar o envio do inquérito policial com o

oferecimento da denúncia.

Publique-se- Dê-se ciência ao MP e DPE, Após os expedientes necessários, archive-se. Boa Vista 31 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

148 - 0009382-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009382-5

Réu: Israel Pollydore

Acolhendo a menidetação Ministerial de fls. 129, intime-se o réu, por edital, para ciência da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

149 - 0069955-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069955-6

Sentenciado: José Luiz Santos Sobral

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 06 /04/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0070037-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070037-0

Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva

Vistos em inspeção.

Certiquem-se os dias trabalhados, após, ao "parquet".

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Lícia Catarina Coelho Duarte, Karen Macedo de Castro, Larissa de Melo Lima, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

151 - 0076585-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076585-0

Sentenciado: Ademir Aparecido dos Santos

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 27 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0076890-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076890-4

Sentenciado: José Clidenor Brito Garreto

Vistos em inspeção.

Cadastre-se a ação penal oriunda da comarca de santarém, ver fls. 567/607, por fim, renumerem-se os autos a partir das fls. 398.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.



Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

153 - 0079871-97.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.079871-1  
Sentenciado: Brian Adrian Roberts  
Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 01 011606-8 pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos, guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 02 043206-7 pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 75 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, "caput", também da antiga Lei de Tóxicos, guia de fls. 40.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que mesmo com a chegada de nova guia de execução este Juízo não unificou os regimes e as penas, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime fechado e encontra-se foragido, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Brian Adrian Roberts ou Garfield Christopher Parker, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 01/2010, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encaminhe-se cópia autenticada do mandado de prisão ao Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (SR/DPF/RR), com vista à difusão vermelha.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.3.2015 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0083099-80.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083099-3  
Sentenciado: Rodrigo Souza da Silva  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

155 - 0083790-94.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083790-7  
Sentenciado: Edimar Gomes da Silva  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

156 - 0089850-83.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro  
Vistos em inspeção.

Designo o dia 05/05/2015, às 10h15min, para audiência de justificação. Boa Vista/RR, aos 26 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

157 - 0091869-62.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima

Vistos em inspeção.

Designo o dia 12/05/2015, às 09h15min, para audiência de justificação. Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0106766-61.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106766-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Barroso de Souza

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Jose Naerton Soares Nieri, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenir Rodrigues Santos Veras

159 - 0134114-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134114-4

Sentenciado: Cezar Pereira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 6 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

160 - 0164739-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164739-9

Sentenciado: Siviomar Antonio de Oliveira

Vistos em inspeção.

Trata-se de reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0020 05 007114-9 (0010 07 166571-4) Comarca de Caracarái/RR pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 04.

2ª Ação Penal nº 0020 05 007458-0 (0010 07 166762-9) Comarca de Caracarái/RR pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, guia de fl. 21.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 21, todavia, observo também que o regime atual do reeducando é o fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Deixo de fixar o dia da data-base, em razão do reeducando provavelmente encontrar-se na condição de foragido.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se

calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Quanto a remição de fls. 404/409 e 413/415, esta será apreciada após a recaptura do reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

161 - 0182819-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182819-5

Sentenciado: Wesley Dutra Guimarães

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0184000-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184000-0

Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia

Vistos em inspeção.

Trata-se de reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 07 157940-2 Vara de Crimes de Tráfico pena de 8 anos e 2 meses, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 01 011798-3 Vara de Crimes de Tráfico pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 72, todavia, observo também que o regime atual do reeducando é o fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que ocorreu a regressão de regime, ver fl. 251.

Deixo de fixar o dia da data-base, em razão do reeducando provavelmente encontrar-se na condição de foragido.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

163 - 0189412-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189412-2

Sentenciado: Maykon da Silva Cassiano

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do

reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 415.

Certidão carcerária, fl. 416/421.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", explico.

Verifico que o reeducando já se encontra no regime semiaberto e conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 11 a 17/4/2015, 6 a 12/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando MAYCON DA SILVA CASSIANO, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Puublique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 6 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

Vistos em inspeção.

Designo o dia 05/05/2015, às 10h00min, para audiência de justificação.

Retifico a decisão de fls.390 no que tange à 5ª ação penal nº0010130060048, pois a pena referente a essa ação é de 7 anos, conforme fls. 381. Sendo assim, elabore-se noca calculadora de execução penal constando a pena correta, após a audiência acima.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

165 - 0208493-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208493-7

Sentenciado: Hebron Silva Vilhena

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido em favor do reeducando acima indicado, atualmente em liberdade condicionada, reuendo o deslocamento à cidade de Brasília/DF para participação de curso, ofertado pelo Tribunal Regional Eleitoral TRE, com data prevista para 19 a 22/05/2015, pelo prazo de 6 (seis) dias, incluindo-se o deslocamento de ida e volta, fls. 533/539.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, condicionando a juntada das passagens, bem com com a informação do endereço onde ficará naquela cidade. Ainda, requereu a certificação do comparecimento do liberado nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, fl. 540.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Como requerido pelo "parquet", as apresentações mensais encontram-se certificadas nos autos às fls. 541.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, pelo período acima, conforme documentos anexos, desde que o reeducando junte os comprovantes de passagens e hospedagens com 10 (dez) dias de antecedência da viagem.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício.



Expedientes necessários.

Atente-se o servidor para a inutilização dos espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

166 - 0213268-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213268-6

Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade

Vistos em inspeção.

Designo o dia 05/05/2015, às 10h30min, para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, aos 27 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Vistos em inspeção.

Designo o dia 07/05/2015, às 09h15min, para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

168 - 0015612-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015612-3

Sentenciado: Corsino Lemes Gonçalves

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 6 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

169 - 0001017-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001017-9

Sentenciado: José de Souza

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Arianne Camara da Silva

170 - 0001027-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001027-8

Sentenciado: Marcelo Pinho Tavares

Vistos em inspeção.

Designo o dia 12/ 05 /2015, às 09h00 min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 93.

Intime-se o reeducando do pedido de renúncia formulado pelo causídico e para, querendo, indicar novo advogado ou defensor público. Intime-se o advogado deste despacho posto ter que representar o reeducando durante 10 dias, após a notificação/ intimação.

Em tempo: 1. Realize-se a baixa do mandado de prisão do BNMP.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001038-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001038-5

Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008849-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008849-8

Sentenciado: Denys Wesley Moutinho da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009697-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009697-0

Sentenciado: Dionizio Davi da Silva

Vistos em inspeção.

Defiro a cota de fls. 103.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009939-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009939-6

Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0004942-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004942-3

Sentenciado: Raimundo Guiomar Dias Fontes

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 27 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005027-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005027-2

Sentenciado: Joel Lima de Carvalho

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

177 - 0005029-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005029-8

Sentenciado: José de Moura Ferreira

Vistos em inspeção.

Designo o dia 05/05/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Defiro a cota de fls. 305. Por fim, solicite-se informações, por meio de relatório, acerca do informado na fls. 299.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0007881-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007881-0  
Sentenciado: Rogério Rodrigues da Silva  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogados: Dayanna Elizabeth Silva Machado, Cintia Schulze

179 - 0013617-64.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013617-0  
Sentenciado: Raimundo Nonato da Silva  
Vistos em inspeção.

Requisite-se frequência de trabalho do reeducando para fins de remição.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016841-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016841-3  
Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves  
DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001809-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001809-5  
Sentenciado: Marcos Denilson de Matos  
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001815-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001815-2  
Sentenciado: Marcos Leite Araujo  
Vistos em inspeção.

Ao "parquet", para que se manifeste acerca da progressão de regime, tendo em vista os cálculos de fls. 70. (urgente).

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001851-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001851-7  
Sentenciado: Anderson Estevão Cavalcante  
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os

processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 6 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001888-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001888-9  
Sentenciado: Gregory Carlos de Freitas  
Vistos em inspeção.

Designo o dia 07/05//2015, às 09h00min, para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

185 - 0001918-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001918-4  
Sentenciado: Keith Lyra da Costa  
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Certifique-se o comparecimento do reeducando no ano de 2015, eis que a última apresentação que encontra-se juntada nos autos data de 23.12.14. Requisite-se da U.P. (PAMC) relatório da equipe interdisciplinar, prazo 10 dias. Encaminhe-se cópia da decisão de prorrogação à U.P.

Boa Vista/RR, aos 06 /04/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008146-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008146-5  
Sentenciado: Jefferson Freire de Lima  
Vistos em inspeção.

Designo o dia 12/05/2015, às 09h45min, para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

187 - 0014089-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014089-9  
Sentenciado: Antonio Carlos da Costa Castro  
Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Boa Vista/RR, aos 06 /04/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014111-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014111-1  
Sentenciado: Ozandolu da Silva  
DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Encaminha cópia da guia de execução a U.P.

Boa Vista, 31 / 03 /2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Elione Gomes Batista

189 - 0014114-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014114-5  
Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa  
Vistos em inspeção.

Solicite-se resposta do expediente de fls. 137, no prazo de 48h.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

190 - 0014120-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014120-2  
Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin  
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.



Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0018020-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018020-0  
Sentenciado: Alvino Soares de Souza  
Vistos em inspeção.  
Processo em ordem.

Aguarde-se o cumprimento de pena  
Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0018025-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018025-9  
Sentenciado: Hueliton Pereira Lopes  
Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 27 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Alex Reis Coelho

193 - 0000377-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000377-2

Sentenciado: Marcos Vinícius Cruz Sharff  
DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000391-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000391-3

Sentenciado: Expedito Lopes da Costa  
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 1 ano de detenção e a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor ou proibição de obter Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo período de 6 meses, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 306 c/c o art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 017986-9, fls. 13/14.

Certidão atesta que a pena foi cumprida dia 24.3.2015, fls. 61.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 017986-9, vide fls. 61. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Expedito Lopes da Costa, referente à ação penal nº 0010 10 017986-9, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão

eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).  
Boa Vista/RR, 30.3.2014 08:43.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002787-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002787-0

Sentenciado: Luciana Silva

Vistos em inspeção.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 06 /04/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

196 - 0002828-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002828-2

Sentenciado: Ronison da Silva Lima

Vistos em inspeção.

Designo o dia 07/05/2015, às 09h15 min, para audiência de justificção.

Certifique-se o local no qual o reeducando está recolhido, após, junte-se certidão carcerária.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

197 - 0002849-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002849-8

Sentenciado: Ramon Souza da Silva

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet"

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 06 /04/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0012997-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012997-3

Sentenciado: Messias da Silva Duarte

Vistos em inspeção.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando.

Declarações e certificado de estudo, fls. 30/30v.

Certidão carcerária, fls. 35/35v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fls. 31.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 15 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo de fls. 30/30v, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 180 horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Messias da Silva Duarte, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Inutilize-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06.04.2015 11:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013018-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013018-7

Sentenciado: José da Cruz

Vistos em inspeção.

Designo o dia 12/05/2015, às 09h30min, para audiência de justificção, acerca dos fatos de fls. 70.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015681-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015681-0  
Sentenciado: Anderson Maycon da Silva Coelho  
Vistos em inspeção.

Designo o dia 07/05/2015, às 09h45min, para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015716-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015716-4  
Sentenciado: Roberto da Silva e Silva  
DESPACHO

Vistos em inspeção.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.  
Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0018987-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018987-8  
Sentenciado: Agassis da Silva Ferreira  
Vistos em inspeção.  
Processo em ordem.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, aos 30 /03/ 2015.  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000223-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000223-5  
Sentenciado: Fabricio Bruno de Souza dos Santos  
Vistos em inspeção.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 36/36v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal c/c art. 244 "b" da Lei 8.069/90 0010 13 017959-0, fls. 03.  
Calculadora de execução penal, fls. 34/35.  
Certidão carcerária, fls. 37/37v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 38.  
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 34/35, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 37/37v e fls., e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.  
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Fabrício Bruno de Souza dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 10 a 16.4.2015, 5 a 11.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem

comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, nos termos da cota ministerial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06.04.2015 11:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

204 - 0000570-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000570-2

Réu: Antonio Ferreira Gomes

Vistos em inspeção.

Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls.18.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

205 - 0020197-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020197-4

Sentenciado: Jose Antonio Lima Garcia

Vistos em inspeção.

Solicite-se a baixa à informática.

Boa Vista/RR, aos 31 /03/ 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

206 - 0023253-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023253-3

Réu: Carlos Gomes de Souza

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Compulsando estes autos para prestar informações em habeas corpus, numa releitura da situação, constato a ocorrência da prescrição, mas não pelos motivos alegados na petição de fls. 253/267, ou no pedido do HC e sim pela aplicação do artigo 119 do Código Penal. Vejamos.

O ora paciente Carlos Gomes de Souza foi condenado em 1ª instância a uma pena de 05 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão em regime semi-aberto (numa pena-base de 03 anos e 01 mês de reclusão, com aplicação de 1/6 relativo à agravante do artigo 61, II, "g", e por fim o acréscimo de 2/3 devido a aplicação da causa de aumento de pena de crime continuado).

O acórdão de fls. 216 a 220, em atendimento a recurso ministerial, corrigiu tão somente a aplicação do índice de 2/3, elevando a pena final para 05 anos, 11 meses e 27 dias de reclusão. Ou seja, o julgado de segundo grau manteve a pena-base de 03 anos e 01 mês de reclusão e

a aplicação da circunstância da agravante, que resultou em 03 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão. Ou seja, alterou-se tão somente o quantum relativo à causa de aumento da continuidade delitiva, sendo mantida intacta a dosimetria da sentença até a segunda fase.

O sobredito artigo 119 do Código Penal dispõe que: "No caso de concurso de crime, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Assim, tratando-se de concurso de crime (concurso material, concurso formal ou crime continuado) a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma ou outro cálculo de causa de aumento.

No caso presente, a sentença de fls. 163/165, entendeu que cada crime de estelionato imputado a Carlos Gomes de Souza mereceu uma pena de 03 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão, sendo que tal reprimenda se situa na faixa prescricional do inciso IV do artigo 109 do CP, qual seja, 08 anos.

Como visto o fato ocorreu em março de 1987 e a denúncia só foi recebida em 29/01/1999, tendo transscorrido mais de 08 anos entre os dois interregnos, ocorrido a prescrição. Tal entendimento encontra-se pacificado pelo STF na súmula 497.

No caso, o § 2º do artigo 109 do CP, revogado pela Lei n.º 12.234 de 05/05/2010, tem ultra-atividade, regulando os fatos praticados na sua vigência.

A prescrição se trata de matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício assim que detectada.

Isto posto, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Gomes de Souza, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Recolha-se o mandado de prisão.

P.R.I. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Advogado(a): Flávia de Lacerda Cabral

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Liberdade Provisória

207 - 0003371-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003371-9

Réu: Josias de Moura Leal

Vistos etc.

Concordo com o Ministério Público e mantenho a prisão cautelar decretada pelo juízo plantonista, haja vista possível ligação do crime de receptação de veículo com a morte da proprietária.

Nego o pedido.

Intime-se e archive-se.

Boa Vista-RR, 31/03/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.  
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

### Petição

208 - 0003776-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003776-9

Autor: João Maria Mário Cesar Balduino

Réu: Amílcar Sérgio Junior

Vista ao Ministério Público

Boa Vista-RR, 27/03/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.  
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

### Prisão em Flagrante

209 - 0003211-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003211-7

Autor: Josias de Moura Leal

Proceda-se o traslado da decisão proferida pelo juízo plantonista e archive-se este.

Boa Vista-RR, 31/03/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

210 - 0018880-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018880-5

Autor: Gustavo Amorim Minte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

No despacho de fls. 19 verificou-se que pelo documento de fls.14/14v que o então requerente Gustavo Amorim Minte havia alienado o veículo objeto deste pedido de restituição para Samuel Rodrigues da Silva, sendo determinado que o advogado peticionante regularizasse a situação, seja com mudança de requerente ou com procuração de Samuel Rodrigues dando poderes a Gustavo Amorim sobre a motocicleta em tela.

O advogado cumpriu a determinação requerendo que passasse a figurar como requerente Samuel Rodrigues da Silva, tendo juntado nova procuração ad judícia (cf. fls. 21/22).

O Ministério Público já havia se manifestado favorável à restituição (cf. fls. 18).

É o breve relato. Decido.

De fato, sanada a dúvida sobre quem é o proprietário da motocicleta objeto deste pedido de restituição, como disse o Ministério Público no seu parecer, não há motivo para manter o veículo apreendido.

Isto posto, julgo procedente o pedido e determino a devolução da motocicleta Honda CB 300R, de cor preta, Placa NAN-5246 para Samuel Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 120 do CPP.

Expeça-se o alvará devido no nome de Samuel Rodrigues da Silva.

Intimem-se. Após, faça-se o traslado para os autos principais e archive-se este.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Ação Penal

211 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia



15/04/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Ação Penal

212 - 0163562-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163562-6

Réu: Josevan Costa Lima

Apresentar resposta escrita por negativa geral às fls.92 inexistem motivos para absolvição sumária, conforme mencionada às fls.97.

Designo o dia 24 de abril de 2015, às 10h40min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).

Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0181351-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181351-0

Réu: Richelles Bonfim Bezerra

Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0198639-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198639-9

Réu: Lucas Souza Gonçalves e outros.

Designo audiência o dia 23 de abril de 2015 as 10h40min, para AIJ.

Requisite-se o réu Lucas Sousa Gonçalves na PAMC/RR.

Intime-se o acusado Flávio no endereço de fls.214, observando que caso não compareça será decretada a sua revelia. Na verdade, na audiência deverá ser analisado o item 4 ata de fls.205.

Notifique-se o MPE e a Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

Designo o dia 23 de abril de 2015 às 10h20min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime(M)-se/Requisite(m)-se o(s) réus(s).

Intimem-se as testemunhas de acusação de Defesa, devendo os PM Robson e Ulisses, serem requisitados junto ao comando de Polícia Militar.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

216 - 0020350-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020350-7

Réu: Rodiney da Silva Lopes

Apresentada resposta escrita por negativa geral às fls.72 inexistente para absolvição sumária.

Designo o dia 19 de maio de 2015, às 10h00min, para audiência preliminar.

Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).

Dê-se ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0020696-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020696-3

Réu: Daniel Thomas

Designo audiência para o dia 20 de abril de 2015, às 10:20.

Intime-se o réu no endereço de fls 102, qual seja : Rua Jose Hadad, nº 309, São Bento ( próximo à DR, ao lado de uma casa de madeira verde, cel: 99170-29-66).

Ciência ao MP e à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Vistos etc,

Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão apresentado por Marlon Cardoso Silva Rocha, Guilherme Barroso Freitas Sobral, Yago Batista Rodrigues e Anderson Santana Barbosa, sob o fundamento de ter

ocorrido excesso de prazo para o término da instrução do feito, bem como em virtude de os denunciados preencherem os requisitos do art. 310, do CPP, às fls. 181. Em relação ao acusado Anderson Santana Barbosa, alternativamente a Defesa requereu que fosse renovado o prazo da prisão domiciliar (fls. 442).

Instada a se manifestar, a d. Presentante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que a demora na conclusão da instrução criminal não ocorreu por desídia do Judiciário ou do Parquet e sim por peculiaridades do processo, bem como pela Defesa, às fls. 388-v e 389.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Verifica-se que os acusados foram presos em flagrante no dia 11 de abril de 2014, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, tendo as suas prisões sido convertidas em prisões preventivas.

É cediço que os prazos assinalados para a prática de atos processuais não são fatais, de modo que a sua inobservância não gera, inexoravelmente, a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal, reparável por esta via processual. Assim, imperioso observar se o eventual excesso de prazo, sob a perspectiva do caso concreto, é imputável à inadequada atuação do aparelho jurisdicional.

Ressalte-se que os Tribunais Superiores há muito sedimentaram que os prazos processuais não devem ser entendidos como intangíveis, existindo circunstâncias que os relativizam, desde que adequadamente justificadas à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa perspectiva, não se vislumbra, nos autos, que a ocorrência do excesso de prazo alegado tenha sido ocasionada por desídia do julgador monocrático, ou por incidentes requeridos pela presentante do Ministério Público.

Na realidade, verifica-se que as circunstâncias do processo naturalmente revelaram a necessidade de um maior lapso temporal para a sua conclusão, pois se trata de processo com quatro réus, sendo três assistidos por Patrono Particular e um assistido pela Defensoria Pública, com um rol extenso de testemunhas. Ademais, os réus Marlon, Guilherme e Anderson, após serem citados no prazo legal, somente apresentaram as suas respostas à acusação após 39 (trinta e nove) e 68 (sessenta e oito) dias, ultrapassando, assim, o prazo legal, o que contribuiu para a demora na instrução do presente feito.

Ademais, a audiência designada para o dia 22 de dezembro de 2014 não se realizou pelo fato de que os autos estavam na DPE, que patrocinava a Defesa do acusado Yago Batista Rodrigues (fl.339). Alie-se isso ao fato de que, no decorrer do processo, a Defesa impetrou vários pedidos (pedido de revogação de prisão preventiva, pedido de relaxamento de prisão, pedido de prisão domiciliar (duas vezes) em favor do réu Anderson Santana Barbosa, pedido de restituição de coisa apreendida), o que contribuiu para a demora na instrução do presente processo.

Assim, não vislumbro razão aos requerentes, haja vista que a demora foi ocasionada também pela defesa, não lhe cabendo, agora, utilizar-se da tal fato como fundamento para o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

Nesse sentido, vejamos o Verbete da Súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa

Por outro lado, o Parquet ofereceu a Denúncia no prazo legal, a citação foi feita no prazo legal, tendo sido designada AIJ para o dia 18 de agosto de 2014, sendo que a referida audiência somente não ocorreu porque os réus não foram encaminhados pela SEJUC, não sendo tal motivo suficiente para ensejar o excesso de prazo alegado pela Defesa. Ademais, a instrução somente não se findou com a audiência designada para o dia 19 de março de 2015, tendo em vista que a Defesa insistiu na oitiva das testemunhas JOSÉ MARIA e ISALTINO (fl. 443).

Mutatis mutandis, incidíveis à espécie os seguintes entendimentos jurisprudenciais.

HC 156980/SP - Ministro GILSON DIPP (1111) DJE 03/11/2010 - PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DE FATO, EM TESE, CRIMINOSO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, em virtude da pluralidade de réus, complexidade do feito e inúmeras imputações. Justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público. Alegação de excesso de prazo que não se acolhe (sem grifo no original).

Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014 às \_\_\_\_h\_\_\_\_min, para audiência de instrução e julgamento.

Quanto ao pedido de prorrogação da prisão domiciliar, determino que o acusado Anderson Santana Barbosa seja novamente submetido à



Perícia Médica com o escopo de se atestar o atual quadro de saúde do denunciado.

Assim sendo, em harmonia com o parecer da douta presentante do MPE indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Dê-se vista ao MPE.

Dê-se ciência desta Decisão à Defesa.

Cumpra-se.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

219 - 0012124-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012124-4

Réu: Daniel Teodosio Tavares e outros.

Diante da certidão de fl.56, decreto a revelia do acusado Paulo Kleney Carvalho Bezerra.

Designo o dia 24 de abril de 2015 às 10h20min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se/Requite(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se a Vítima ( Ivomar Aparecido Camargo) no endereço de fl.94.

DÊ-se ciência ao MP e à Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0012734-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012734-0

Réu: Natalino da Silva Sousa

Designo o dia 24 de abril de 2015 às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha Robson, no endereço de fl.170-v.

Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).

Notifiquem-se o MP e a Defesa.

Homologo a desistência requerida pelo MP da oitiva da vítima Luiz Fernando.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014515-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014515-1

Réu: Wlissis Ferreira de Souza

Designo o dia 26 de maio de 2015 às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se a Vítima, a testemunha Ursula e Irene.

Rqueste(m)-se os Policiais Militares.

Intime(m)-se o(s) réu(s) via carta precatória no endereço de fl.67-v.

Notifiquem-se o MP e a Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0019301-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019301-1

Réu: Micheli de Souza

Designo audiência PRELIMINAR para o dia 28 de abril de 2015, Às 9:40.

Intime-se a acusada Micheli.

Ciência ao MP e à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

223 - 0016112-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016112-5

Réu: Tiago Reis

Designo o dia 28 de Abril de 2015 às 11h20min, para audiência preliminar.

Intime-se o autor do fato, no endereço de fl.16.

Notifiquem-se o MP e a Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003359-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003359-4

Réu: Milton Cesar Vieira Miranda

Designo audiência preliminar para o dia 24 de abril de 2015, às 11:00.

Intime-se o autor do fato.

Ciência ao MP e à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0003724-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003724-9

Réu: Caio Solimoes Barbosa

Designo audiência para o dia 28 de abril de 2015, às 11:00.

Intimem-se as testemunhas Anderson e Carlos.

Informe ao Juízo Deprecante sobre o recebimento da carta Precatória e sobre a audiência designada.

Ciência ao MP e a DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0003726-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003726-4

Réu: Genivaldo Maia do Nascimento e outros.

Designo audiência para o dia 28 de abril de 2015, às 10:40.

Intime-se a ré Tereza Cristina para ser interrogada.

Habilite-se o Advogado no sistema.

Ciência ao MP.

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento da Carta Precatória, bem como a data da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

227 - 0018740-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018740-3

Réu: Daniel Dakyson Simplicio Chaves

Designo audiência para o dia 14 de maio de 2015, às 10h40min.

Intime-se pessoalmente o réu Daniel.

Requistem-se as testemunhas Mekison e Aelton (PMs).

Intime-se a testemunha Sérgio(99959-5836)

Intimem-se as testemunhas Dennyson e Rafaela.

Ciência ao MP e à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

228 - 0005170-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005170-6

Réu: Paulo Sergio Freitas Matias

Designo o dia 24 de Abril de 2015, às 11h20min, para audiência preliminar.

Intime-se o autor do fato, no endereço de fl.216.

Notifique-se o MP e a Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

229 - 0073696-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073696-0

Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes

Designo o dia 19 de maio de 2015 às 9h40min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha Marcelo Guedes, no endereço de fl.121.

Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(S).

Notifiquem-se o MP e a Defesa (DJE).

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

230 - 0098103-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098103-6

Réu: Patricio Jose Linhares Lopes

designo o dia 20 de maio de 2015 às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as Vítimas no endereço de fl.313, devendo a intimação ser realizada no horário comercial. Eduardo (vítima e Francileide (testemunha).

Expeça-se carta precatória para a intimação do réu.

Notifiquem-se o MP e a Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0113853-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113853-4

Réu: José Roberto Guerreiro Calixto

Designo o dia 28 de abril de 2015, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento( interrogatório).

Intime-se a(o) ré(u) no endereço de fl. 350-v.

Notifiquem-se o MP e a Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0146214-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146214-8

Réu: Olindina dos Santos Silva

Designo o dia 19 de maio de 2015 às 11h20min, para a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha Dimas.

Ré é revel.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**

Priscilla Rodrigues Marques

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 31/03/2015

**Ação Penal**

233 - 0012702-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012702-7

Réu: Washington Paulino Cruz do Nascimento Junior

Às partes sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas, inicialmente pelo MP, sob pena de seus silêncios serem interpretados como desistência em suas oitivas.

31/03/2015

Juíza BRUNA ZAGALLO

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

**Inquérito Policial**

234 - 0001199-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001199-6

Indiciado: E.S.M.

I- Ao MP sobre fls. 28 e 29.

II- Cadastre-se o advogado de fls. 23 junto ao siscom desta comarca.

III- DJE.

31/03/2015

Juíza BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

**Termo Circunstanciado**

235 - 0005233-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005233-6

Indiciado: F.I.M.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato FRANCISCO IRANILDO MACEDO CANUTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006101-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006101-2

Indiciado: S.R.G.F. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato SERGIO RICARDO GOMES FARIA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0019031-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019031-4

Indiciado: C.J.L.T.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

238 - 0106325-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106325-2

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009547-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009547-9

Indiciado: C.A.R.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

**Ação Penal Competên. Júri**

240 - 0004115-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004115-2

Réu: Joel Bezerra da Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramuja Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azevedo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa  
Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Silvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Camila Araújo Guerra  
Djacir Raimundo de Sousa  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Glener dos Santos Oliva  
Larissa de Paula Mendes Campello  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário  
 Marcelo Lima de Oliveira  
 Maria das Graças Barroso de Souza  
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
 Priscilla Rodrigues Marques  
 Rozeneide Oliveira dos Santos  
 Shyrley Ferraz Meira  
 Tyanne Messias de Aquino  
 Wallison Lariou Vieira

### Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0003761-71.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003761-1  
 Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
 Carla Cristiane Pipa  
 Ilaine Aparecida Pagliarini  
 Lucimara Campaner  
 Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Camila Araújo Guerra

### Inquérito Policial

242 - 0006146-26.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006146-5  
 Indiciado: L.J.P.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 27/04/2015 às 09:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0014910-98.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014910-4  
 Indiciado: C.A.S.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 27/04/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

244 - 0016378-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016378-2  
 Réu: Leivan Mota da Encarnacao  
 Audiência Preliminar designada para o dia 27/04/2015 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004758-54.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004758-6  
 Réu: Leonardo Nunes Sena  
 Audiência Preliminar designada para o dia 30/03/2015 às 11:55 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
 Carla Cristiane Pipa  
 Ilaine Aparecida Pagliarini  
 Lucimara Campaner  
 Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Camila Araújo Guerra

### Inquérito Policial

246 - 0016053-59.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016053-3  
 Réu: João Luiz da Conceição Oliveira  
 (..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em

desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

247 - 0011942-37.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.011942-8  
 Indiciado: F.W.W.W.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, não obstante pender a intimação pessoal daquele acerca da sentença proferida, verifica-se que o ato terminativo não mais se aproveita quanto à obrigação imposta, pois que já teve sua vigência exaurida, quando da extinção do feito principal, que declarou extinta a punibilidade da parte ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme certidão de fl. 91. Destarte, e não se verificando prejuízo na não intimação pessoal da parte, máxime que não foi mais localizada nas diligências já envidadas, determino:Expeça-se edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Considerando que o requerido não foi pessoalmente intimado da sentença e de valor relativo ao pagamento de custas, que, decerto se mostrará insuficiente ao abarcamento dos custos de eventual cobrança pelo Fisco, determino o arquivamento do feito, com as baixas devidas, atentando-se para as ressalvas de fl. 92.Juntem-se cópias da certidão de fl. 91 e deste despacho nos autos incidentais, de N.º 0010.11.010605-0, apensos, desapensem-se e venham-me esses conclusos, pois ainda se encontram pendentes de solução/decisão.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 06 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Luis Gustavo Marçal da Costa, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

248 - 0010487-03.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010487-3  
 Réu: Rafael Carvalho Leite

Tendo em vista a certidão de fls. 51/52, certifique a SSecretaria se o requerido contestou o pedido. Após, nova conclusão. em, 06/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0018738-10.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.018738-1  
 Réu: J.A.M.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o requerido não foi pessoalmente intimado ao pagamento de valor liquidado, sendo-o por edital; ainda, não constam dados para sua inscrição na dívida ativa da União. Destarte, não tendo sido recolhido o valor contado até a presente data, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais da quantia devida não comportar os encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente feito principal.Cumpra-se.Boa Vista, 06 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CUKY Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0003904-31.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003904-2  
 Réu: H.R.R.F.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o agressor/requerido não foi mais localizado para os atos processuais. Ainda, não se verifica informação nos autos quanto ao CPF do requerido, no que, além de inviabilizadas a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado, verifica-se prejudicada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais ser certo que o valor relativo às referidas custas não abarca os encargos de eventual cobrança pelo Fisco, DETERMINO O



ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os respectivos expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desse. Anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º FVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0008109-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008109-3

Réu: Luiz Antônio Pereira do Santos

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a parte e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, ou não se obtendo êxito na diligência acima, mas à vista da devolução do mandado inicialmente expedido (fls. 37/ss), renove-se a diligência de sua intimação pessoal, no endereço dos autos, ou em outro se, eventualmente, obtido. Por fim, não se logrando êxito na diligência do item 2, certifique-se e, de logo, determino se expedir edital para sua intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Em tempo: Encaminhe-se cópia da certidão de fl. 38 à Corregedoria Geral de Justiça para conhecimento e providências. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

252 - 0006786-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006786-0

Réu: Raimundo Edinaldo Gonçalves do Carmo

Sentença: (...) Dessa forma, onde se lê "Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal de lesão corporal imputado ao ré, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ... como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06", leia-se "Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal de lesão corporal imputado ao ré, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ... como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06", mantendo-se as demais disposições contidas na sentença prolatada. P.R.I. Boa Vista/RR, 18.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

253 - 0004033-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004033-9

Réu: Edvan Ribeiro

(..) Por todo o exposto, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia por ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, no tocante ao crime previsto no art. 147, do Código Penal, e no mérito, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu EDVAN RIBEIRO, da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0004727-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004727-1

Réu: Rafael Araujo Gadilha

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se o réu. Cumpra-se o item 05 na decisão de recebimento da denúncia à fl. 10. Boa Vista/RR, 31/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004736-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004736-2

Réu: Jose da Natividade Viana

Em vista das preliminares arguidas pelo advogado do réu em sede de resposta à acusação às fls. 19/27, abra-se vista ao MP para

manifestação. Em, 31/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

256 - 0004721-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004721-4

Réu: Sebastião Vieira Cavalcante

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 01 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 14). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0004723-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004723-0

Réu: Romildo Carneiro da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 01 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 13). Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0004729-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004729-7

Réu: Andre Luiz Souza Sa

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

259 - 0016070-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016070-7

Réu: Josue Israel Gavidia Canelon

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com o requerido e solicite-se a este informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo o requerido, ou não se obtendo êxito no contato, certifique-se e, de logo,



determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Cumpridos todos os encargos da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas devidas.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0016535-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016535-9

Réu: Janilton Raposo de Lima\_ e outros.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (requerente: números indicados à fl. 02; requeridos: números indicados à fl. 04), e solicite-se a estas que informem/confirmem seus respectivos endereços, bem como que compareçam em Secretaria, para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se.Em não comparecendo as partes, mas se obtendo dados atuais, na forma acima, renovem-se as diligências de intimação pessoal, as ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso, ressaltando-se, quanto aos requeridos, que deverá ser reportado corretamente os dados que já haviam sido informados nos autos, conforme consta de fl. 18, quanto ao requerido Janilton e, de fl. 20, quanto à requerida Suandra. Por fim, se devolvidos tais mandados e ainda assim não se lograr êxito na intimação pessoal, certifique-se e, de logo, expeça-se edital de intimação, a qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC).Decorrido tudo, ARQUIVE-SE, com as baixas já determinadas.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0021231-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021231-8

Réu: Maicon Barroso da Costa

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a requerente e solicite-se a esta informar/confirmar os dados de endereço do requerido, se os souber. Certifique-se. Renove-se o expediente de intimação àquele, no endereço eventualmente fornecido.Em não se logrando êxito na diligência acima, renove-se o mandado de intimação ao requerido, desta feita fazendo-se constar o número do logradouro, indicado à fl. 05.Por fim, em não se logrando êxito na diligência do item 2, certifique-se e, de logo, determino se expedir edital para a intimação do requerido, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0000934-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000934-0

Réu: Jailson dos Santos Leitão

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Renove-se o expediente de intimação pessoal ao requerido, devendo as diligências ser realizadas em horário noturno, durante a semana, e/ou finais de semana.Em ainda restando frustrada a diligência, de logo, determino se expedir edital para sua intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Por fim, considerando a condenação de custa sem, contudo, constar da qualificação da parte os dados de seu CPF, e de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de valor a ser contado decerto se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, digitalizando-se as peças que se fizerem necessárias para o arquivo eletrônico em Secretaria, nos termos procedimentais adotados no juízo.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000960-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000960-5

Réu: Aricélio da Silva e Silva

Trata-se de feito de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem que a requerente tenha sido intimada localizada, em que pese tenha o requerido sido pessoalmente intimado das medidas e citado nos autos. E em que pese, ainda, conste representação criminal quanto às supostas ameaças e requisição para exame de corpo de delito com vistas à prova da materialidade das lesões corporais (fls. 04/05; 17), contudo o competente feito criminal para apurar tais fatos sequer foi registrado,

conforme consta de certidão de pesquisa realizada, à fl. 32. Destarte, por ora, determino:Realizem-se novas tentativas de contato telefônico com a requerente (nºs indicados às fls. 05 e 17, com vistas à obtenção de dados/informações atuais de seu respectivo endereço, bem como acerca da necessidade interesse nas medidas protetivas. Em se obtendo êxito no contato e informações, ato contínuo, intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar tais informações nos autos e dar andamento ao feito, notificando-a de que, em não comparecendo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC).Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se.Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, ou não se obtendo contato com a requerente, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da necessidade/utilidade do presente feito em face da situação inicialmente colocada, bem como para as diligências pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0003251-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003251-6

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino:Realizem-se tentativas de contato com a requerente e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, ou não se logrando êxito no contato, certifique-se e, de logo, determino se expedir edital para sua intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0005217-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005217-5

Réu: Criança/adolescente

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e considerando o lapso já decorrido, cerca de dez meses, desde a concessão liminar, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e se permanece a necessidade/interesse das medidas protetivas, inclusive confirmar/indicar os dados quanto ao paradeiro do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Certifique-se. Aguarde-se.Comparecendo a requerente, anetem-se os dados atuais quanto ao paradeiro do requerido, se indicados, e encaminhe-se aquela à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Em não se obtendo êxito na diligência do item 1, certifique-se e abra-se nova vista ao MP, para manifestação quanto à necessidade/utilidade do feito em face das ocorrências que mitigam os requisitos cautelares bem como o interesse processual. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 31 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006159-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006159-8

Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior

O ofensor não foi localizado para citação pessoal. Destarte, à vista da manifestação ministerial de fl. 31, determino:Expeça-se edital de intimação e de citação ao requerido, para ciência da decisão proferida e apresentação de contestação no prazo de 05 (cinco) dias. Afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Decorrido o prazo da citação, e não havendo manifestação do requerido, ou constituição de patrono nos autos, certifique-se no que, de logo, determino o encaminhamento do feito ao n. defensor público que atua no juízo em assistência à parte requerida, que nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC), para a manifestação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, com vista à sua ouvida e manifestação em sede de réplica e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0007267-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007267-8

Réu: J.E.M.G.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a requerente e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como os do requerido, se os souber e, ainda, o seu comparecimento daquela em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, ou não se obtendo êxito na diligência acima, certifique-se e, de logo, expeça-se edital de intimação, à requerente e ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, uma vez frustradas as diligências de suas respectivas intimações pessoais (fl. 55 e 58). Todavia, em havendo êxito no contato telefônico e obtenção de dados atualizados quanto ao paradeiro do requerido, e sendo este nesta Comarca, preferencialmente, expeça-se mandado de intimação pessoal, nos termos de lei. Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008469-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008469-9

Réu: J.S.P.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicitem-se as informações acerca de seu endereço, que é em comum com o requerido, bem como se solicite o comparecimento de ambos ao juízo para tomar ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas se obtendo a confirmação de seus dados, certifique-se e renove-se, conjuntamente, a diligência de intimação pessoal de ambas. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação as partes, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0009196-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009196-7

Réu: O.S.B.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a parte e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, ou não se logrando êxito no contato, certifique-se e, de logo, determino se expedir edital para sua intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0010586-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010586-6

Autor: Joilson Albuquerque Viana

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e considerando o lapso já decorrido, cerca de nove meses, desde a concessão liminar, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e se permanece a necessidade/interesse das medidas protetivas, inclusive confirmar/indicar os dados quanto ao paradeiro do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados atuais quanto ao paradeiro do requerido, se indicados, e encaminhe-se aquela à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Em não se obtendo êxito na diligência do item 1, certifique-se e abra-se nova vista ao MP, para manifestação quanto à necessidade/utilidade do feito em face das ocorrências que mitigam os requisitos cautelares bem como o interesse processual. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista,

31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0011115-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011115-3

Réu: R.J.S.M.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com o requerido e solicite-se a este informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo o requerido, ou não se obtendo êxito no contato, certifique-se e, de logo, determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Cumpridos todos os encargos da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas devidas, ressalvando-se ser desnecessária a diligência de fls. 32/33, pois que a requerente já foi intimada em Secretaria acerca da sentença proferida (fl. 24). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0011268-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011268-0

Réu: M.R.O.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, e frustradas as tentativas de contato e intimação pessoal, determino: Junte-se a certidão anexada à contracapa dos autos, firmada por pessoal técnico de apoio do juízo, dando conta da impossibilidade de contato telefônico com a parte. Expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013684-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013684-6

Réu: M.E.G.

Por ora, considerando a matéria preliminar acerca da competência do Juízo, arguida em sede contestatória, certifique a Secretaria se há registro de feito criminal em instrução correspondente aos fatos deste feito. Retornem-me conclusos para proferir sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 06/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013688-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013688-7

Réu: W.N.P.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a parte e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, ou não se logrando êxito no contato, certifique-se e, de logo, determino se expedir edital para sua intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0015825-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015825-3

Réu: Damião Pereira Nunes

Trata-se de procedimento de medida protetiva de urgência, em que se verifica necessidade de elementos nos autos, com vistas à análise e melhor solução ao caso. Destarte, e em que pesem as manifestações do Ministério Público e Defensoria Pública, de fls. 21 e 21-v/22, respectivamente, mas considerando o lapso temporal já decorrido, desde o relato dos fatos, e com vistas ao esclarecimento desses, considerando que não se logrou êxito nas tentativas de contato telefônico com a requerente, conforme certidão anexada à contracapa dos autos, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido, por ausência de seus requisitos, combinado com a ausência de interesse (art. 267, 1, e VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência,



para a regular manifestação, dizendo acerca da atual situação nos termos deste despacho, e em face das questões aventadas na cota ministerial de fl. 21. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se mediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista, 06 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016546-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016546-4

Réu: Sandro Nazareno Rodrigues Gomes

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e considerando o lapso já decorrido, cerca de cinco meses, desde a concessão liminar, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e se permanece a necessidade/interesse das medidas protetivas, inclusive confirmar/indicar os dados quanto ao paradeiro do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anatem-se os dados atuais quanto ao paradeiro do requerido, se indicados, e encaminhe-se aquela à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Em não se obtendo êxito na diligência do item 1, certifique-se e abra-se nova vista ao MP, para manifestação quanto à necessidade/utilidade do feito em face das ocorrências que mitigam os requisitos cautelares, não obstante o prosseguimento quanto ao feito criminal. Boa Vista, 06 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016547-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016547-2

Réu: Uilian Leite da Silva

À vista das considerações da cota ministerial de fl. 24, alusivamente ao chamamento processual das partes ao feito, considerando as informações já constantes dos autos RESOLVO: Dou por suprido ato de citação do requerido, em face de seu comparecimento com o pedido de vista dos autos por Defensor Público atuante no juízo (fl. 17), que apresentou contestação (fls. 19/19-v), nos termos do art. 214, § 1.º do CPC. Considerando que ainda pende a intimação da requerente, realizem-se tentativas de contato telefônico com esta, e solicite-se que confirme/informe seus dados de endereço, bem como compareça ao juízo para dizer acerca da atual situação e necessidade/interesse na manutenção das medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública para a regular manifestação em sua assistência, em ratificação às aduções de fls. 21/22, ou outras que entender pertinentes, se o caso. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando contato com esta, peça-se mandado de intimação pessoal àquela acerca das medidas concedidas, bem como para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fins, termos e prazo do item 2, notificando-a de que, em não comparecendo ou se manifestando no prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Conste do mandado os dados todos do endereço daquela, indicados nos autos (fl. 03), destacando-os no respectivo expediente, haja vista as informações certificadas à fl. 13. Decorrido tudo, retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0017387-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017387-2

Réu: Jorge Manoel da Costa

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0017388-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017388-0

Réu: Melck Cavalcante Souza

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a parte e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato

terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, ou não se logrando êxito no contato, certifique-se e, de logo, determine se expedir edital para sua intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Cumpridos todos os encargos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017554-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017554-7

Réu: Celso Aguiar de Oliveira

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Agende-se para data breve; intimar no local indicado à fl. 26. Boa Vista, 06/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0000658-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000658-2

Réu: Francisco Carlos Nobre

Vista ao MP. Boa Vista, 06/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0004779-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004779-2

Réu: Jhonatan Alves da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à DP em assistência à vítima/requerente, para dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar o contexto fático/real necessitada das medidas; Cumpra-se imediatamente; pedido liminar pendente de apreciação. Em, 31/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0004781-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004781-8

Réu: Francimar Litle Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve indeferimento liminar do pedido em sede de plantão judicial. Destarte, determino: Vista à DP em assistência à vítima/requerente, para dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte e esclarecer os fatos, fornecendo-se mais elementos nos autos; Vista ao MP, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Cumpra-se imediatamente; pedido liminar pendente de apreciação. Em, 31/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0004782-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004782-6

Réu: Wendel Ferreira Peixoto

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que consta pedido de medidas proibitivas, constando consignado endereço em comum entre as partes, mas, também, que as partes se separaram, tendo a requerente dito que iria para a casa de seus genitores. Destarte, e considerando que não há relatos de agressão (ou física ou verbal), nem histórico de fatos outros, havendo relato de discussão entre as partes, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas, bem como a necessidade das medidas, inclusive a de afastamento do requerido do lar, se o caso. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0004793-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004793-3

Réu: Moises Cardoso da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE

COMUNICAÇÃO;RESTITUIÇÃO DE CÓPIA DA CHAVE DA CASA/QUARTO DA REQUERENTE, INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDA PELO AGRESSOR ÀQUELA.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrado que as partes ainda se encontrem convivendo em lar em comum.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento da medida do item 1, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, ainda, quanto ao cumprimento da medida determinada no item 5, ressalvando-se que, NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO, deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida determinada no item 1., comunique-se ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06).Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 31 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0004794-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004794-1

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Trata-se de procedimento de medida protetiva de urgência, em que se verifica necessidade de elementos nos autos, com vistas à análise e melhor solução ao caso. Destarte, considerando que verbalmente se solicitou à Defensoria Pública ouvir a requerente, com vistas ao

esclarecimento dos fatos sem, contudo, a defensora atuante no juízo ter logrado êxito nas tentativas de contato telefônico, conforme verbalmente comunicou a esta magistrada, na presente data, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido, por ausência de seus requisitos, combinado com a ausência de interesse (art. 267, I, e VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste despacho. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação.Identifique-se o feito como sendo de réu preso, haja vista constar que o requerido se encontra preso por fato comunicado nestes autos, alusivamente ao APF lavrado. Publique-se. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0004795-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004795-8

Réu: Frank Freitas Coelho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQUERENTE (CASA DA TIA DESTA, EM QUE SE ENCONTRA RESIDINDO), EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada que as partes ainda estejam convivendo em lar em comum.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de



fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

288 - 0003604-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003604-3

Réu: Maciel dos Santos Castro

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, torno sem efeito a fiança arbitrada e converto a prisão em flagrante EM PREVENTIVA de MACIEL DOS SANTOS CASTRO, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física das vítimas, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0003605-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003605-0

Réu: Silvano Alves de Souza

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 319, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa do pagamento do valor da fiança a SILVANO ALVES DE SOUZA, condicionada ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) proibição de possuir e portar arma de fogo e arma branca; 4) Obrigação de se abster de praticar violência/ agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima FABIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.003607-6. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Defensor Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0004757-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004757-8

Réu: Admilson Santos da Silva

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a ADMILSON SANTOS DA SILVA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Obrigação de abster-se de praticar violência física ou psicológica contra a vítima ROSEANE DE ARAÚJO RIBEIRO; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos

autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Exec. Medida Socio-educa

291 - 0000662-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000662-9

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, a medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0007729-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007729-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0012419-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012419-0

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 26 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Alexander Antunes

294 - 0017649-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017649-7

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0001285-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001285-6

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001689-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001689-9  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0001727-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001727-7  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0001910-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001910-9  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

299 - 0002054-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002054-5  
Executado: E.C.C.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0006211-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006211-7  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 25 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006233-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006233-1  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006650-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006650-6  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 26 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Perda/supen. Rest. Pátrio**

303 - 0006562-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006562-3  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: M.G.S.P. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que o requerido, citado por edital, deixou transcorrer o prazo para manifestação, decreto a sua revelia, sem os efeitos do art. 319, do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua

nesta Vara como Curador Especial do requerido, com fulcro no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

304 - 0012386-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012386-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos devolvidos do TJ.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Providência**

305 - 0018679-56.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.018679-9  
Terceiro: M.G.S.P.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Defiro o pedido ministerial constante à fl. 292 sobre o fortalecimento de vínculos entre a Sra. ... e a criança .... Boa Vista RR, 30 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

306 - 0006763-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006763-7  
Infrator: L.S.M.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001707-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001707-6  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Exec. Medida Socio-educa**

308 - 0006704-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006704-1  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0006737-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006737-1  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0006744-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006744-7  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0007027-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007027-6  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 26 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0020576-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020576-5



Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0020577-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020577-3  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0020578-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020578-1  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0020580-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020580-7  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0020581-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020581-5  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0000436-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000436-3  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0000459-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000459-5  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0001676-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001676-3  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001679-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001679-7  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0001682-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001682-1  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0001684-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001684-7  
Executado: L.S.A.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 24 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

323 - 0000492-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000492-6  
Autor: D.C.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Acolho o parecer de fls. 23/24 como razões de decidir, indefiro o pedido de guarda provisória. Cite-se. Ao SI para estudo de caso. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Proc. Apur. Ato Infracion

324 - 0001686-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001686-2  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos Representados ..., ... e ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de internação SEM possibilidade de atividades externas, devendo os adolescentes serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA. Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. PRI. Boa Vista-RR, 31 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

325 - 0000455-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000455-3  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0001681-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001681-3  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 19 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Medida

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Execução da Pena

327 - 0220772-42.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.220772-8  
Sentenciado: Manoel Ricarte Beserra  
Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.  
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

328 - 0016738-71.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016738-5  
Sentenciado: Solange Nascimento Thomas  
Arquivem-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0154788-82.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154788-8  
Sentenciado: Harlen Germano de Sampaio  
Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0015610-16.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.015610-7  
Sentenciado: Aluisio Amilcar Sayol de Sá Peixoto  
Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.  
Advogado(a): Alci da Rocha

331 - 0020388-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020388-7  
Sentenciado: Diones Albino da Silva  
Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0011101-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011101-3  
Sentenciado: Marcio Rafael de Oliveira Marques  
Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.  
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

## Vara Execução Medida

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Execução da Pena

333 - 0008998-62.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.008998-5  
Sentenciado: V.E.P.  
Despacho

Como derradeira tentativa, proceda o Cartório consulta ao sistema INFOSEG a fim de verificar o endereço atualizado da Vítima. Na hipótese de restar infrutífera, proceda-se consulta ao banco de dados do TRE/RR.  
Caso positiva alguma das consultas, renove-se a intimação. Sendo negativas, voltem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0012043-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012043-6  
Sentenciado: João Ramalho da Silva Teles  
Vista ao Ministério Público, em razão da certidão supra. Boa Vista, 06/04/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## Comarca de Caracarái

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000120-45.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000120-2  
Indiciado: J.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000121-30.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000121-0  
Indiciado: L.G.A.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0000289-66.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000289-8  
Réu: Daniel dos Santos Linhares  
Sentença: Julgada improcedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000559-90.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000559-4  
Indiciado: F.R.C.  
Visto etc...

Trata-se de pretensão acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de FERNANDO ROCHA DA CONCEIÇÃO, imputando-o a prática do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, I, do CPB. O acusado foi preso em flagrante no dia 29/09/2014, tendo o cartório juntado a comprovação da citação do acusado apenas em 26/03/2015 (fl. 24v).  
É o necessário relatório.  
Decido.

O acusado foi preso em 29/09/2014, e somente neste mês foi acostado aos autos a comprovação da citação do acusado, ou seja, passarão



mais de cinco meses para que se efetivasse apenas a citação do acusado.

Assim, vê-se que há flagrante excesso de prazo para formação da culpa, não sendo este ocasionado pela defesa e o relaxamento da prisão do acusado é a medida que se impõe, ex officio.

Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO DO ACUSADO FERNANDO ROCHA DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do denunciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Dê-se vista a DPE para apresentação de Defesa, pois transcorrido o prazo legal, não houve protocolização da mesma.

Caracarái/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

005 - 0000118-75.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000118-6

Réu: José Eudo da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de JOSÉ ELDO DA SILVA como incurso, em tese, nas penas do art. 129, ambos do CPB c/c a Lei 11.340/06.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito, vez que consta dos autos a informação de que a vítima possui Medidas Protetivas de Urgência e mesmo assim o acusado voltou incorrer em nova prática de violência doméstica.

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado JOSÉ ELDO DA SILVA em PREVENTIVA por força dos art. 312 e 313, III do CPP, para conveniência da instrução criminal, e pelo fato de ter descumprido as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos 0020.15.000015-4.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000119-60.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000119-4

Réu: Leidiany Gomes de Almeida

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA, pela suposta prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório da acusada.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e a acusada foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. A flagranteada, ainda, foi qualificada e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de

24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva para o flagranteado, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais da acusada e levando-se em consideração que a pena aplicada ao caso concreto, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Deixo de conceder liberdade mediante fiança, face a capacidade financeira da flagranteada.

Diante do exposto, CONCEDO a Liberdade Provisória de LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA, sem fiança, nos termos dos arts. 310, III e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

2- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado.

3- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

4- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Expeçam-se os Alvarás de Soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Empõe-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caracarái/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000193-84.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000193-8

Réu: Andrey Franca da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000192-02.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000192-0

Réu: João dos Santos Moreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

**Vara Cível**

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Rafaelly da Silva Lampert

**Guarda**

003 - 0000033-64.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000033-3  
Autor: F.C.S.L.  
Réu: Criança/adolescente e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 06/04/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Rafaelly da Silva Lampert

**Med. Protetivas Lei 11340**

004 - 0000194-69.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000194-6  
Indiciado: C.D.S.M.  
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Rafaelly da Silva Lampert

**Proc. Apur. Ato Infracon**

005 - 0000133-48.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000133-7  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000333-26.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000333-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000575-82.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000575-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000330-RR-B: 009

000782-RR-N: 002

150513-SP-N: 008

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Prisão em Flagrante**

001 - 0000214-09.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000214-6  
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Liberdade Provisória**

002 - 0000217-61.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000217-9  
Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

**Prisão em Flagrante**

003 - 0000213-24.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000213-8  
Réu: Pedro de Sousa Nunes  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Liberdade Provisória**

004 - 0000216-76.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000216-1  
Réu: Werbert Ferreira Aires  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000212-39.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000212-0  
Réu: Francisco da Conceição Rios  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

006 - 0000215-91.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000215-3  
Réu: Fredisley dos Santos Assunção  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

007 - 0000392-60.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000392-7  
Réu: Vivaldo Rodrigues de Melo e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/04/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000332-19.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000332-9  
Réu: José Pimenta de Menezes  
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/04/2015 às 10:20 horas.  
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

009 - 0000051-97.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000051-7  
 Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/04/2015 às 10:40 horas.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000342-RR-A: 001

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
 Renato Augusto Ercolin  
 Silvio Abbade Macias  
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
 Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Inquérito Policial

001 - 0000504-19.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000504-6  
 Indiciado: C.C.S.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2015 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Expediente de 30/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
 Renato Augusto Ercolin  
 Silvio Abbade Macias  
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
 Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Autorização Judicial

002 - 0000162-71.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000162-0  
 Autor: M.D.L.  
 "...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade entre 15 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intirem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz, 30 de março de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 31/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclydes Calil Filho  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azevedo  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Ação Penal

001 - 0000011-76.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000011-4  
 Réu: Vamilson Ribeiro Sousa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

001 - 0000121-52.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000121-7  
 Réu: Francimar Bastos da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000122-37.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000122-5  
 Réu: Marco Antonio  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000123-22.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000123-3  
 Réu: Michael Cunha Nascimento  
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras



**Inquérito Policial**

004 - 0000119-82.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000119-1  
Indiciado: K.P.G.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

**Carta Precatória**

005 - 0000120-67.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000120-9  
Infrator: M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

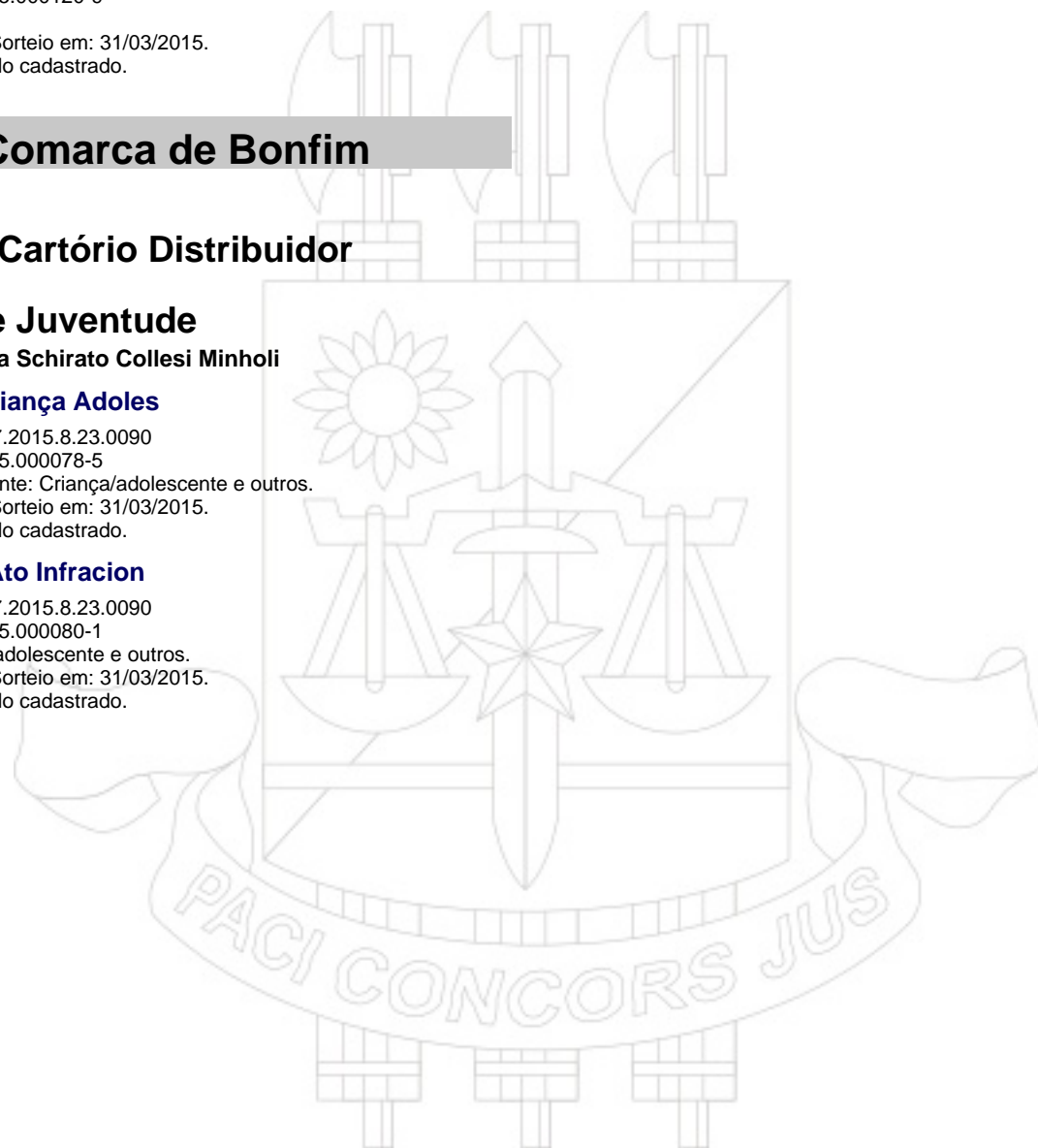
**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Med. Prot. Criança Adoles**

001 - 0000078-77.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000078-5  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

002 - 0000080-47.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000080-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 06/04/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: HEMERSON WILLIAMS DE CASTRO COUTINHO**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Nilo César Nascimento Coutinho e Francisca de Castro Coutinho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0838478-13.2014.8.23.0010 – Guarda**, em que é (são) parte(s) **FERNANDA DE LIMA ALVES** e Réu(s) **HEMERSON WILLIAMS DE CASTRO COUTINHO** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta e um** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto**, assino de ordem.

**Wander do Nascimento Menezes**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: NARLESON DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, casado, filho de Maria Denizes de Souza Rocha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0803840-17.2015.8.23.0010 – Guarda**, em que é (são) parte(s) **GABRIELLY BARBOSA DE MENDONÇA** e Réu(s) **NARLESON DE SOUZA ROCHA** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto**, assino de ordem.

**Wander do Nascimento Menezes**

**Diretor de Secretaria Substituto**

PACI CONCORS JUS



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO DE ASSIS BARRETO DE LIMA**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Ceci Barreto de Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a)** acima para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de R\$ 342,63 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) referente às prestações dos meses de junho a agosto de 2013, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 STJ, depositando na conta bancária nº 00012133-9, agência 0653, operação 023, Caixa Econômica Federal em nome da representante legal do(a) requerente acima indicado(a) ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO**, nos termos do Art. 733, § 1º do CPC, **nos autos nº 0713627-67.2012.823.0010 - Execução de Alimentos.**

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto**, assino de ordem.

**Wander do Nascimento Menezes**

**Diretor de Secretaria Substituto**

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0010.06.146769-1**

**Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A.**

**Réu: MANOEL RANDAL DE MATOS.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **MANOEL RANDAL DE MATOS**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 190.099.333-34, para que efetue o pagamento de R\$ 154,40 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de março de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0010.03.075543-2**

**Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.**

**Executado: ANTÔNIO ALEXANDRE CARDOSO.**

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **ANTÔNIO ALEXANDRE CARDOSO**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 043.040.392-53, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de março de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 010.08.185334-2**

**Exequente: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL.**

**Executado: MAURO PEREIRA MAGALHÃES ME e outros.**

Estando as partes executadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes executadas, **MAURO PEREIRA MAGALHÃES ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 84.057.538/0001-22 e **MAURO PEREIRA MAGALHÃES**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 084.682.492-20, para que efetuem o pagamento de R\$ 134,44 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de março de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0010.03.075570-5**

**Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.**

**Executado: FABIO DE SOUZA GOMES.**

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **FABIO DE SOUZA GOMES**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 382.569.752-53, para que efetue o pagamento de R\$ 144,44 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de março de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 010.05.119116-0**

**Autor: IRONI STRUCKER.**

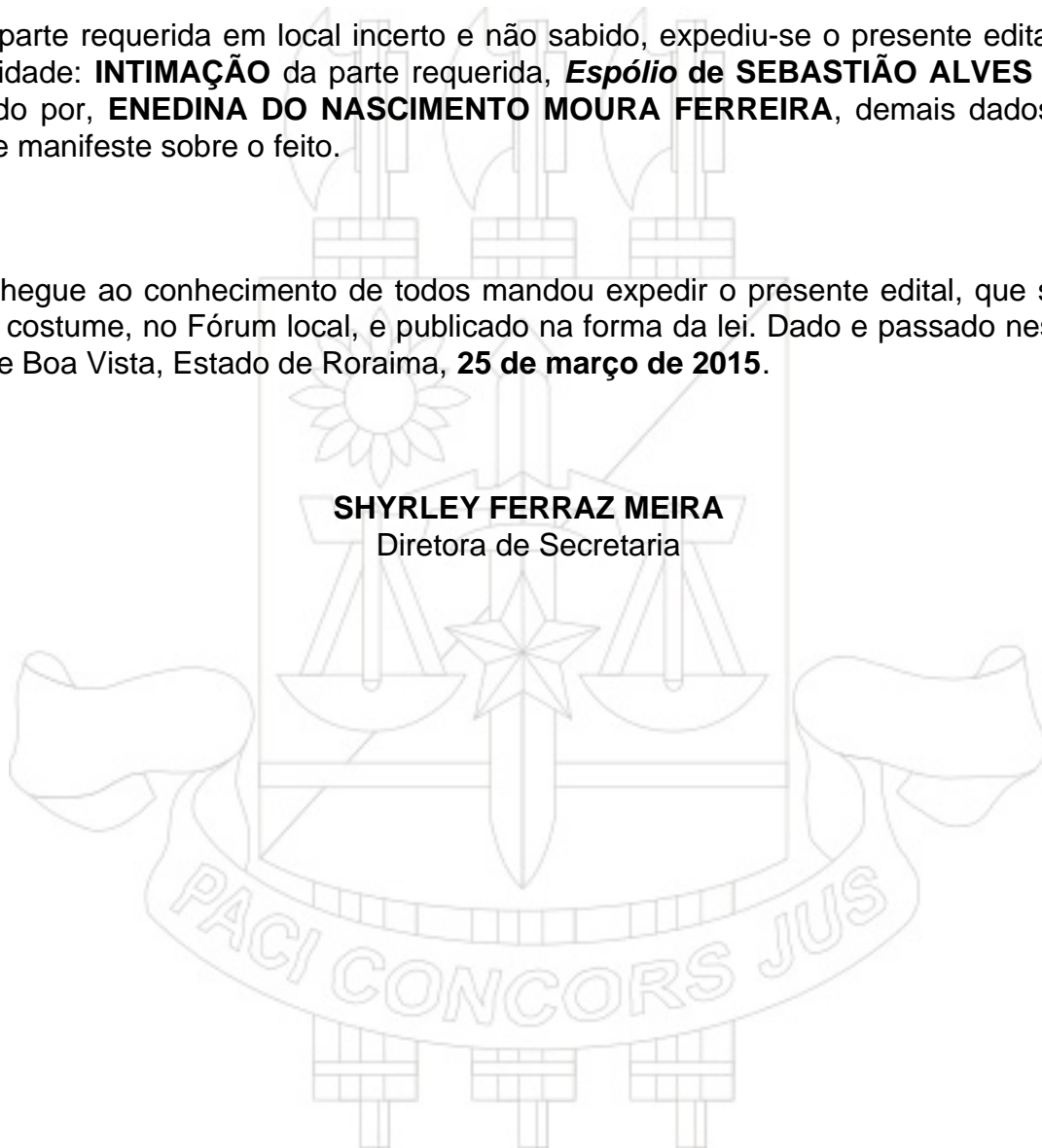
**Reu: Espólio de SEBASTIÃO ALVES FERREIRA.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **Espólio de SEBASTIÃO ALVES FERREIRA**, representado por, **ENEDINA DO NASCIMENTO MOURA FERREIRA**, demais dados ignorados, para que se manifeste sobre o feito.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de março de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 010.01.006549-7**

**Autor: ILMO HILÁRIO SENGER.**

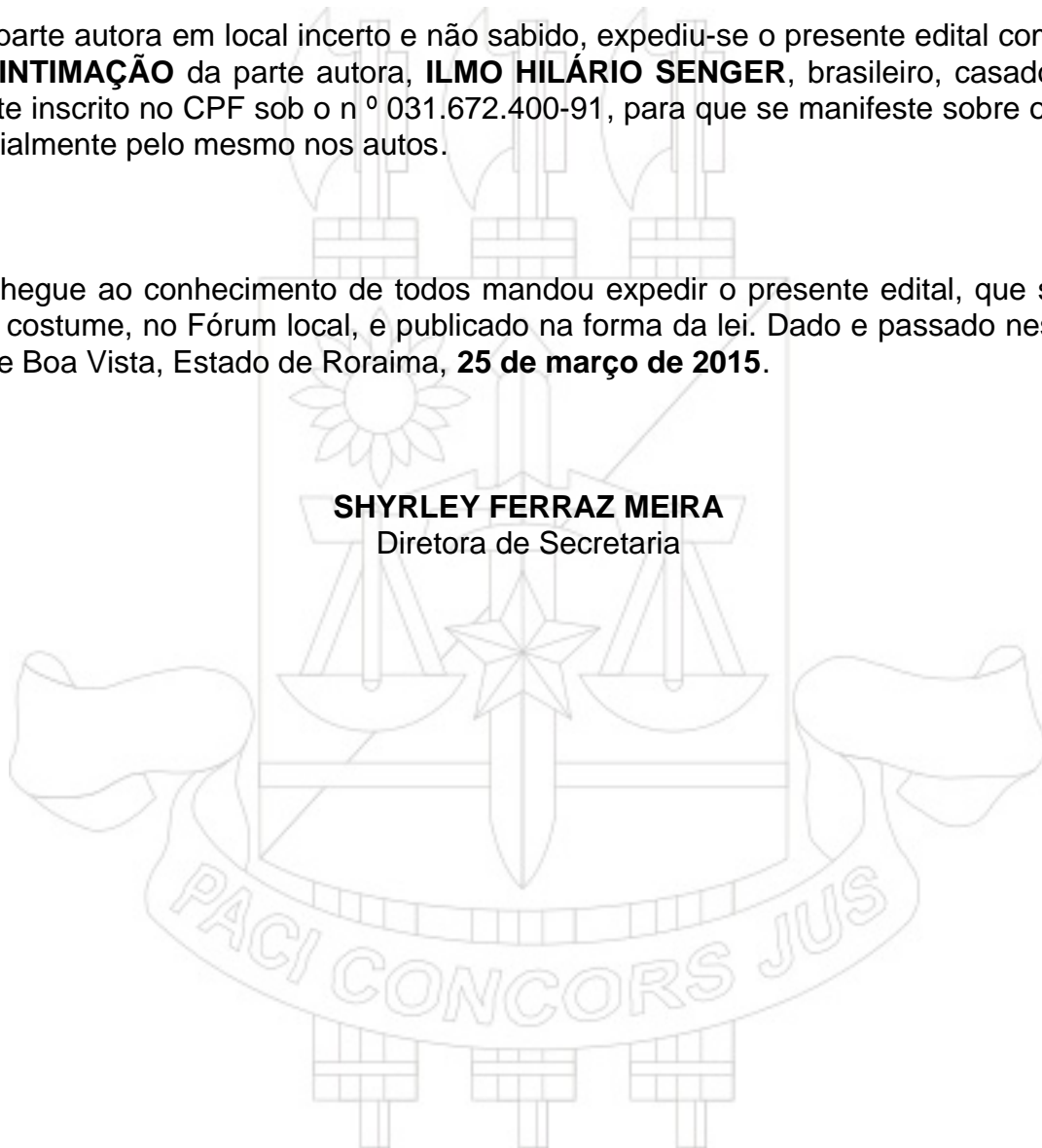
**Reu: REAL CONSULTORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA e outros.**

Estando a parte autora em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **ILMO HILÁRIO SENGER**, brasileiro, casado, agricultor, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 031.672.400-91, para que se manifeste sobre o valor depositado judicialmente pelo mesmo nos autos.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de março de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0010.07.164517-9**

**Autor: CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA.**

**Réu: CARLOS IZAC GOUVEA RIBEIRO.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **CARLOS IZAC GOUVEA RIBEIRO**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 434.542.324-49, para que efetue o pagamento de R\$ 537,14 (quinhentos e trinta e sete reais e catorze centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de março de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS



**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 06/04/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

**PROCESSO Nº 0904322-17.2008.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO****PROMOVENTES: CHARLES DA SILVA ARAÚJO****PROMOVIDO: EUNICE OLIVEIRA BARROSO**

FINALIDADE: Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **CHARLES DA SILVA ARAÚJO** ajuizou Ação de USUCAPIÃO em desfavor de **EUNICE OLIVEIRA BARROSO**, visando declaração de domínio sobre o **imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 26351, ficha. 001, do Livro no. 2 / Registro Geral, domínio útil do lote de terras urbano, aforado do patrimônio municipal nº 24, da quadra nº 13, Rua Casimiro José da Silva (antiga C-32), nº 147, Loteamento Jardim Equatorial - Bairro Silvio Leite, nesta cidade de Boa Vista – RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.

**MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO**  
Diretora de Secretaria

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS,  
LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPOS**

Prazo: 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 06/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ANDRÉ BUCKLEY COLARES**, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, natural de Boa Vista, nascido aos 07/07/1991, filha de Nibenor Caetano Colares e Maria de Fátima Buckley Colares, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 10 016194-1, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, e II, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo totalmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais, para: (...) condenar ANDRÉ BUCKLEY COLARES, já qualificada das imputações do art. 157, § 2º, I, e II, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 06 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

**Flávio Dias de S. C. Júnior**  
Diretor de Secretaria VRTIDHC

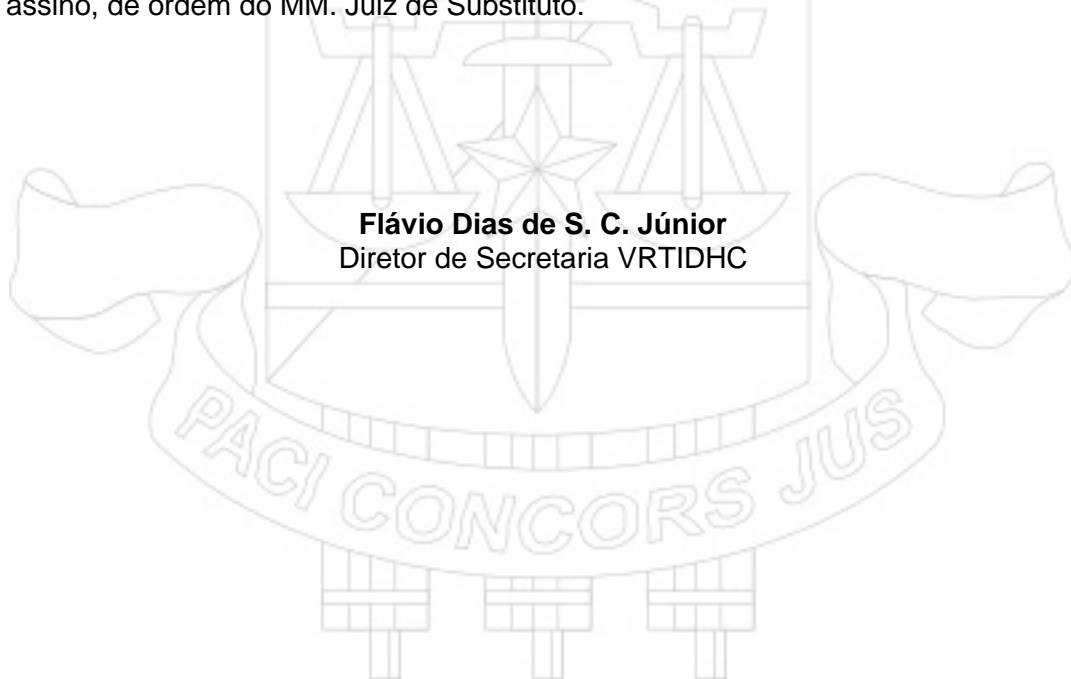
Prazo: 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 06/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **MARCIO RAPHAEL GOMES**, brasileiro, solteiro, lavador, natural de Boa Vista, inscrito no RG nº 163685 SSP/RR, nascido aos 19/09/1982, filho de Domingas Lucas Gomes, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 12 020448-1, como incurso nas sanções do art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais, para: (...) condenar MARCIO RAPHAEL GOMES, já qualificada das imputações do art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 06 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

**Flávio Dias de S. C. Júnior**  
Diretor de Secretaria VRTIDHC



Prazo: 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 06/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **PRISCILA PEREIRA MORAES**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, filha de Juci Moraes da Cruz e Antonia Pereira Moraes, inscrito no RG 227.345 SSP/RR, CPF nº 925.235.442-53 e encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 10 009259-1, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", combinado com o art. 35 da Lei nº 11.343/06 e art 14, caput da Lei nº 10.826/2003, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesmo INTIMADA para o pagamento da pena de multa proferida nos referidos autos, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato e para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7.136,00 (sete mil e cento e trinta e seis reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 06 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

**Flávio Dias de S. C. Júnior**  
Diretor de Secretaria VRTIDHC





Prazo: 15 (QUINZE) dias  
Artigo 361, do CPP.

Expediente de 06/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que **EVERSON DE SOUZA BRASIL**, brasileiro, solteiro, pescador, filho de Eliane de Souza Brasil, inscrito no RG nº 223765 SSP/RR, nascido no dia 18/09/1987, natural de Boa Vista, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 13 013927-1 (Procedimento da Lei Antidrogas), como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e art. 40, VI da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica NOTIFICADO, com fundamento no nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, para oferecer (em) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá (ao) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, fica determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias, caso em que nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos seis dias do mês de abril de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flávio Dias de S. C. Júnior**  
Diretor de Secretaria VRTIDHC

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE LEILÃO

**PROCESSO: 0706582-75.2013.8.23.0010**

**AÇÃO: EXECUÇÃO**

**EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA NEVES**

**EXECUTADA: J B ARRABAL DE AZEVEDO - ME**

**O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:**

**BENS:**

**1-10 sacos de cimento no valor unitário de R\$ 35,00, totalizando R\$ 350,00; 2- 10 canos hidráulicos-20, no valor unitário de R\$ 8,00, totalizando R\$ 80,00; 3- 10 canos hidráulicos-25, no valor unitário de R\$ 11,00, totalizando R\$ 110,00; 4- 10 canos hidráulicos-100, no valor unitário de R\$ 38,00, totalizando R\$ 380,00; 5- 10 canos hidráulicos-40, no valor unitário de R\$ 14,00, totalizando R\$ 140,00; 6- 2 vasos sanitários acoplados, no valor unitário de R\$ 302,00, totalizando R\$ 604,00; 7- 20 mt de cerâmica, no valor unitário de R\$ 18,50, totalizando R\$ 370,00; 8- 10 sacos de argamassa quartzolit, no valor unitário de R\$ 14,00, totalizando R\$ 140,00; 9- 10 latões de massa PVA, no valor unitário de R\$ 39,00, totalizando R\$ 390,00; 10- 30 eletrodutos 1,1/2, no valor unitário de R\$ 13,50, totalizando R\$ 405,00; 11- 1 rolo de tela de galinha, no valor de R\$ 321,00; com valor total de R\$ 3.290,00 (Três mil e duzentos e noventa reais).**

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.290,00 (TRÊS MIL E DUZENTOS E NOVENTA REAIS)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.378,54 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

**1º Leilão** – dia 28/05/2015 às 10:00 horas para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**2º Leilão** – dia 18/06/2015 às 10:00 horas para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um de março de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz de Direito Titular do 3º JESP o assinou.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**  
Juiz de Direito Titular do 3º JESP

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 10/02/2014

## ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2015

01-Recurso Inominado 0823772-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Móvel S.A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Reinaldo Martins dos Santos

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0827410-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano Moreira de Albuquerque

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, tratando-se de consumidor idoso, reconheceu a violação a direito de personalidade, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0821782-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Pedro Genonir do Nascimento

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por necessidade de prova técnica. Sem custas e honorários.

04-Recurso Inominado 0810280-63.2014.8.23.0010

Recorrentes: Creuza Saldanha de Meneses / Diovana Maria Guerreiro Saldanha / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Recorridos: Creuza Saldanha de Meneses / Diovana Maria Guerreiro Saldanha / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da Unimed de Boa Vista e DEU PROVIMENTO ao recurso apresentado por Creuza Saldanha de Meneses/ Diovana Maria Guerreiro Saldanha para majorar a verba indenizatória ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), frente à gravidade da lesão. Custas e honorários pela recorrente Unimed de Boa Vista, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0821768-15.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Votorantim

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido Maria Sousa Lima

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0823852-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido Paulo Roberto dos Anjos

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0824212-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Telefonia S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Guilherme da Silva Machado

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0814039-35.2014.8.23.0010

Recorrente: CAPESESP

Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Júnior

Recorrido: Mercedes Peres Loureiro

Advogado: Aline Moraes Monteiro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,



estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0726659-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorridos: Estevam Alves Mesquita Neto / Mariza Soares Coelho

Advogado: Poliana Araújo Soares

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0727100-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Gomes Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

11-Recurso Inominado 0800254-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Júnior

Advogado: Tarciano Ferreira de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0714240-53.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Lenir Sá dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Erick Linhares, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0805639-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Angelica Cardoso de Sales

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0801783-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Edimir Matos de Pinho

Advogada: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – FILA DE BANCO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

15-Recurso Inominado 0800225-23.2014.8.23.0020

Recorrentes: Dalco / João Dalto Souza Nascimento

Advogado: Henrique Jorge Barbosa Almeida

Recorrido: Marcos Eluizio Feitoza da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

16-Recurso Inominado 0800245-95.2014.8.23.0090

Recorrente: Etembergue de Jesus Ferreira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonica S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0800250-20.2014.8.23.0090

Recorrente: Michelli Tereza da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0800240-73.2014.8.23.0090

Recorrente: Dorivalci Laurentino da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0800029-37.2014.8.23.0090

Recorrente: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorridos: Elias de Mendonça Brito / Raijoan Sérgio Ramos Gomes Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

20-Recurso Inominado 0800242-43.2014.8.23.0090

Recorrente: Cleiciane de Souza

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0800239-88.2014.8.23.0090

Recorrente: Ana Maria da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido Tim Telefonía S/A  
Advogada: Larissa De Melo Lima  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0800248-50.2014.8.23.0090

Recorrente: Hristo Vieira Richil  
Advogada: Cristiane Monte Santana  
Recorrido Tim Telefonía S/A  
Advogada: Larissa De Melo Lima  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0800238-06.2014.8.23.0090

Recorrente: Patrícia Rodrigues de Araújo  
Advogada: Cristiane Monte Santana  
Recorrida: Tim Telefonía S/A  
Advogada: Larissa De Melo Lima  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0800134-14.2014.8.23.0090

Recorrente: Diego Rodrigues de Menezes  
Advogada: Cristiane Monte Santana  
Recorrido Tim Telefonía S/A  
Advogada: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0818841-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Célia Cunha Severino  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini



Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0815692-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Eliene Fontes Palmeira

Advogado: Jules Rimet Grangeiro Das Neves

Sentença: Rodrigo cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0721537-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Refrigeração J R

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrida: Kecia Nogueira Feitosa

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0801864-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Kellen Cristina Costa Pacheco

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – FILA DE BANCO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

29-Recurso Inominado 0707418-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Aelton Benício de Souza

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0718588-17.2013.8.23.0010

Recorrentes: Dirlene Ferreira Rebouças / Enilton da Silva e Silva

Advogados: Paula Cristiane Araldi / Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra

Recorridos: Arnaldo Oliveira Campos / Vicente Paulo Leilões - VIP Leilões

Advogados: Paula Cristiane Araldi / Breno Thales Pereira de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, determinou a intimação dos Recorrentes para recolhimento das custas recursais em 05(cinco) dias, sob de deserção.

31-Recurso Inominado 0727971-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Vitor Lima Monai Montessi

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, reconhecendo a possibilidade de registros dos dados perante o recorrente.

Sem custas ou honorários

32-Recurso Inominado 0718342-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Celso Marcon e Outra

Recorrido: Brunno Raphael Silva Santana

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para excluir a condenação em relação ao serviço de terceiros. Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0726865-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Claudiana Santos Silva

Advogada: Claudeide Rodrigues Bevoló

Recorrido: Alfredo José de Oliveira Camacho / Diana Amorim Buas Camacho

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0722015-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria das Graças dos Santos

Advogado: Natália Leitão Costa e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0811364-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Thalita Cristini da Costa Menezes

Advogado: Vinícius Guareschi

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0804252-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane César Approbato

Recorrida: Joicyanne Taynah dos Santos Carvalho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença em razão da regularidade do contrato firmado entre as partes. Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0816013-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Daniella Assunção Vieira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença em razão da regularidade lançada pelo recorrido.

38-Recurso Inominado 0817141-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gordon Walker



Advogado: Diego Marcelo Da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10 “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

39-Recurso Inominado 0829234-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário Alberto Gomes dos Santos Júnior

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnior

**IMPEDIMENTO; DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0815774-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Andrey Marcos da Silva Castro

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por ausência de ilícito.

41-Recurso Inominado 0827146-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Glauber Carneiro Lorenzini

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

42-Recurso Inominado 0800426-82.2014.8.23.0030

Recorrente: Edmilson Macedo Souza

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Recorrido: Josafá Ribeiro da Costa



Advogado: Sem Advogado

Sentença: Bruno Fernando Alves

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO ALVES**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

43-Recurso Inominado 0806848-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: André Barbosa da Costa

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – FILA DE BANCO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0810859-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Sasha Rocha Moraes da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Sissi Marlene Dietrich

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

45-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jocilândia Uchoa de Araujo

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0829794-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Adailton Souza de Oliveira

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

47-Recurso Inominado 0831512-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago do Nascimento Melo

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

48-Recurso Inominado 0830568-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Rodrigues e Lucena Comercio de Motos LTDA

Advogado: Marcia Aparecida Mota

Recorrido: Rosinete Alves Saraiva

Advogados: Paulo Cristiane Araldi e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

49-Recurso Inominado 0700454-90.2013.8.23.0090

Recorrente: Marlyn da Silva Melville

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

50-Recurso Inominado 0829270-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos

Recorrido: Diogenes Fernando Menezes Cardoso

Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0829238-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Mario Junior Couto Dias

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Mácia Silva Monte e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0826486-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Danrley Raially Ribeiro da Silva

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0825732-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Luciana da Costa Silva

Advogado: Waldir do Nascimento

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER

Advogado: Nilter da Silva Pinho e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0822345-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Paula Jesus de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0817112-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Diego Rafael Souza

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação na verba relativa a serviços de terceiros.

56-Recurso Inominado 0814959-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Sandra Garcia Pereira

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0814858-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Rivaltur Turismo LTDA

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Recorrido: Timóteo Martins Nunes

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA e DEU PROVIMENTO ao recurso para EXTINGUIR O FEITO sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

58-Recurso Inominado 0813212-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria de Jesus Ferreira de Souza

Advogada: DJE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Julgador, Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

59-Recurso Inominado 0812956-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Unibanco União Dos Bancos Brasileiros

Advogados: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira e Outra

Recorrido: Sheila Sheron Nunes de Souza

Advogados: Fabiana da Silva Nunes e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes



**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0812627-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Lucas da Silva Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Julgador, Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

61-Recurso Inominado 0810868-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria Irene de Sousa Lima

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

62-Recurso Inominado 0809330-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Eventbis Brasil – Tecnologia para Eventos e Tickets LTDA

Advogado: Renato Gomes Vigido

Recorrido: Marjorie Brilhante Veloso

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0806952-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog Serviços de Carga da Gol

Advogada: Angela Di Manso

Recorrido: Hanndressa kayanna Dias Gonçalves

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0805195-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Simone Almeida Cunha

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

65-Recurso Inominado 0803823-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Pissini

Recorrido: Xaira Monteiro Trajano

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

66-Recurso Inominado 0802854-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Lizomara da Silva Braga

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0800570-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Marli Rodrigues dos Santos

Advogados: Diego Lima Pauli e Outro

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0728077-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Nonato de O. Pinto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Dafra da Amazônia Industria e Comercio e Motocicletas LTDA

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a legitimidade da recorrida, determinando que emitisse a nota fiscal do bem de acordo com a cilindrada indicada nos autos. Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0716808-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Marines Rodrigues de Lima Medeiros

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10 “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

70-Recurso Inominado 0727764-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Marilene Alves da Silva Ferreira

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

71-Recurso Inominado 0805827-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Claudio Nascimento Rodrigues

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Julgador Angelo Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

72-Recurso Inominado 0810514-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Dorian Feitosa Garrido

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0809441-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Paiva Filho

Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Face à suspeição do Juiz Angelo Mendes, o recurso foi retirado de pauta, por ausência de quorum.

74-Recurso Inominado 0818818-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Poliana do Rego Moura

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0818311-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Izaias Alves Baessa

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – FILA DE BANCO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

76-Recurso Inominado 0816215-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho e Outra



Recorrida: Rosenaide Rocha Nunes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – FILA DE BANCO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO E DO NEXO DE CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

77-Recurso Inominado 0819189-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Moises Carlos Santos de Matos

Advogado: Alberto Jorge da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0820387-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Gersilene Barroso Lima

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator em relação à ausência de dano moral, DEU PROVIMENTO ao recurso, para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e obrigação de instalação da linha de internet no prazo de 10 dias. Sem custas e honorários.

79-Recurso Inominado 0813382-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Jefferson de Souza Dantas

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0728340-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: G. R. de Lima Pizutti - ME

Advogada: Vanessa de Sousa Lopes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

81-Recurso Inominado 0801614-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Loja Karina Moveis

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Maria Elita dos Santos Morais

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0821084-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Katharine Roth Monteiro

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

83-Recurso Inominado 0820771-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ramon Pereira Arruda

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

84-Recurso Inominado 0815065-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outra

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

85-Recurso Inominado 0820853-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Maurislan Ramos da Silva

Advogada: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta, em razão da suspeição do Relator.

86-Recurso Inominado 0821206-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Mazumy Laranjeira Yokoyama

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

87-Recurso Inominado 0821182-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Nolbert Gabriel Salazar Pinto

Advogado: Igor Rafael de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

88-Recurso Inominado 0817400-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luciana Soares Moraes

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

89-Recurso Inominado 0818583-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: João Santana Mallmann

A96dvogado: Sem Advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

90-Recurso Inominado 0720746-79.2012.8.23.0010

Recorrente: Ynara Regina Silva Cabral  
Advogados: Gil Vianna Simões Batista e Outro  
Recorrido: Wirismar Soares Ramos  
Advogados: Ronaldo Correia da Silva e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
Decisão: Retirado de pauta.

91- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711157-63.2012.8.23.0010

Embargante: Yamaha Administradora de Consorcio LTDA

Advogado: Polyana Silva Ferreira  
Embargado: Antonio Cunha Silva  
Advogada: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. Votação unânime.

92-Recurso Inominado 0810666-93.2014.8.23.0010

Recorrentes: TV Boa Vista Canal 12/Naidson Rodrigues da Gama Barbosa

Advogado: Vilmar Lana/Clayton Silva Albuquerque

Recorridos: TV Boa Vista Canal 12/Naidson Rodrigues da Gama Barbosa

Advogado: Vilmar Lana/Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Erick Linhares, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte TV Boa Vista Canal 12, DANDO PROVIMENTO ao recurso da parte Naidson Rodrigues da Gama Barbosa, para majorar a verba indenizatória ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto comprovada séria violação a direito de personalidade e atenção aos fins pedagógico e compensatório da sentença. Custas e honorários pela TV Boa Vista Canal 12, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0827152-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular SA

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Racam Construções Industrial e Comércio LTDA – ME

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares



**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral diante da ausência de violação à honra objetiva.

94-Recurso Inominado 0822678-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria Helena Lima Pereira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0816092-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Iwelines Nascimento Santos

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0838043-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Vilson Alves Dos Reis

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0830030-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellington Buckley Alves Ferreira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0827294-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Schusten Broch Caitano Demetri

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0822207-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Claudiane Sarmento de Sousa

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0829003-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Atener Ambrosio da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0829765-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Edson Costa da Cunha

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0829210-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Alcidéa Maia Teixeira

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0821496-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Maria Lucia Beserra da Silva

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso. Sem custas e honorários.

104-Recurso Inominado 0821626-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Lucimeire Rodrigues

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Julgamento unânime. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais). Caso beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspensa a exigência. Sem custas e honorários.

105-Recurso Inominado 0819518-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaques Murça Pires

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**



Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Julgamento unânime.

Sem custas e honorários.

106-Recurso Inominado 0819534-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat – Itau S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima

Recorrido: Josue da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

107-Recurso Inominado 0827645-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Flaviane Pereira Maia

Advogado: Palyana Silva Ferreira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. CARTÃO DE DÉBITO. COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSTO DE GASOLINA. TRANSAÇÃO NÃO AUTORIZADA. TRÊS TENTATIVAS. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALHA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DISSABOR DO COTIDIANO. "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: editora Malheiros, 2003. Pág. 97/98). Falha na prestação do serviço que, mesmo considerada sua existência, não havendo circunstâncias diversas capazes de tornar a situação peculiar, embora não se negue certo transtorno, não acarreta afronta ao direito da personalidade. Precedentes desta Turma e deste relator. Recurso provido, por unanimidade de votos. Sentença reformada.

108-Recurso Inominado 0824758-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Irineia Cardoso Campos

Advogado: Pedro Andre Setubal Fernandes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado. Saque de benefício previdenciário. Caixa



eletrônico. Não efetivação. Reembolso solicitado. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Possível a restituição do valor incontroverso, nos termos da sentença. Todavia, não observado afronta ao direito da personalidade, a demonstrar abalo moral concreto. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A autora ingressou com a presente ação alegando que no dia 19/08/2014 viajou para a cidade de Barretos/SP, com o objetivo de levar dois familiares no hospital do câncer daquela cidade. Narra que "no trajeto da viagem parou em um posto de gasolina para abastecer o carro e ao realizar o pagamento via cartão de débito do banco requerido se deparou com a seguinte mensagem inicial: '05 não autorizado retire o cartão'.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Cristóvão Suter, DEU PROVIMENTO PARCIAL para excluir os danos morais nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

109-Recurso Inominado 0818628-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Jandelmar Germano de Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Reformada a sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Julgamento unânime. Sem custas ou honorários diante do provimento.

110-Recurso Inominado 0826823-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Anselmo Marques da Rocha

Advogado: José Carlos Barbosa cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA mantida. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Julgamento unânime. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais). Caso beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspensa a exigência.

111-Recurso Inominado 0802603-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Francisca Morais Sales

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO NÃO REALIZADO. FATO INCONTROVERSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE NÃO INDICA QUAL O ABALO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Descontos em duplicidade oriundos dos contratos de NÃO REALIZADOS permitem o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. Ocorrência no caso concreto de engano não justificável. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes do defeito na prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade, o que não se verifica no caso em tela, sobretudo porque a sentença não indica especificamente o dano experimentado. Sentença reformada, por unanimidade, para o fim de decotar da condenação a existência dos danos.

112-Recurso Inominado 0813277-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Ilenir Sousa Aires

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. PROVIDÊNCIAS BANCÁRIAS IMEDIATAS. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Julgamento unânime. Sem custas ou honorários. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

113-Recurso Inominado 0827973-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Nadim Figueiredo Abdala

Advogado: Edson Pereira Carramilo Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA mantida. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais). Caso beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspensa a exigência.

114-Recurso Inominado 0826266-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Lucimeire Rodrigues

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA mantida. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à

intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais). Caso beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspensa a exigência.

115-Recurso Inominado 0825863-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco de Oliveira Santos

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA mantida. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais). Caso beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspensa a exigência.

116-Recurso Inominado 0829231-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Elcio Roque da Conceição

Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). A espera em fila não ocasiona afronta ao direito da personalidade. Sentença reformada.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 13/03/2015

117-Recurso Inominado 0010.14.015932-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do



Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

118-Recurso Inominado 0010.14.005759-6

Recorrente: Hilda Prill Soares

Advogado: João Felix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão: Retirado de pauta.

119-Recurso Inominado 0010.14.015963-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Silvia Regis Cunha

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

120-Recurso Inominado 0010.14.015979-8

Recorrente: Município de boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antonio José Gama Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

121-Recurso Inominado 0010.14.017675-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosiane Prestes Pontes

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

122-Recurso Inominado 0010.14.017677-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Dea Paula Figueiredo Menezes

Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR



Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

123-Recurso Inominado 0010.14.015973-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Helcinéia Cordeiro da Costa

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

124-Recurso Inominado 0010.14.015951-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria José Pereira

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

125-Recurso Inominado 0010.14.015923-6

Recorrente: Albérico Marques Alves

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

126-Recurso Inominado 0010.14.015966-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimildo Lopes Bandeira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

127-Recurso Inominado 0010.14.015971-5

Recorrente: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Kátia dos Santos Lima

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

128-Recurso Inominado 0010.14.015924-4 – dois recursos

Recorrentes: Município de Boa Vista/Klingia Ferreira de Souza

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Município de Boa Vista/ Klingia Ferreira de Souza

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

129-Recurso Inominado 0010.14.015967-3

Recorrente: Elcione Falcão Martins

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

130-Recurso Inominado 0010.14.015962-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valdira Vicente de Lima

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

131-Recurso Inominado 0010.14.015965-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Leila Camelo de Melo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

132-Recurso Inominado 0010.14.015937-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Marco Antonio de Souza

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

133-Recurso Inominado 0010.14.015930-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Katianne de Souza Bizarias

Advogados: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

134-Recurso Inominado 0010.14.015934-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Mara Duarte Queiroz

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

135-Recurso Inominado 0010.14.015950-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Silva Viana

Advogado: Izaias Rodrigues de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

136-Recurso Inominado 0010.14.015949-1

Recorrente: Município de Boa Vista



Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Simão da Silva Barros

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

137-Recurso Inominado 0010.14.015928-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Guiomar Ferreira Marques

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

138-Recurso Inominado 0010.14.015939-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosa Maria Cruz da Silva

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

139-Recurso Inominado 0010.14.015931-9

Recorrente: Fredi Pedro Santana

Advogado: Edson Felix de Santana

Recorrido: Estado de Roraima

Advogados: Eduardo Daniel Lazarte Morón e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

140-Recurso Inominado 0010.14.015927-7

Recorrente: Ana Marta Gomes Mendes

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares



Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

141-Recurso Inominado 0010.14.015926-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Januario Campelo Rodrigues

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

142-Recurso Inominado 0010.14.015938-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda Ribeiro de Souza

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

143-Recurso Inominado 0010.14.015960-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gilson Raimundo da Silva Monteiro

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

144-Recurso Inominado 0010.14.015969-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Davidson da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

145-Recurso Inominado 0010.14.015936-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: José Ribeiro Paz  
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco e Outra  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

146-Recurso Inominado 0010.14.015925-1

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Sheila Barata Furtado  
Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

147-Recurso Inominado 0010.14.015968-1

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Romero Ribeiro da Silva  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

148-Recurso Inominado 0010.14.017679-2

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Amarildo Juvino da Silva  
Advogados: Winston Regis Valois Junior e outra  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

149-Recurso Inominado 0010.14.015978-0

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Pérciles Verçosa Perruci  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

150-Recurso Inominado 0010.14.015933-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luciana da Silva Dos Santos

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

151-Recurso Inominado 0010.14.015946-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elza Mesquita Loureiro

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

152-Recurso Inominado 0010.14.015974-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edmilson de Matos Monteiro

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

153-Recurso Inominado 0010.14.015972-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Manoel Dos Santos Rodrigues da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

154-Recurso Inominado 0010.14.015929-3

Recorrente: Município de Boa Vista



Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Gomes de Lima Regis  
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

155-Recurso Inominado 0010.14.017676-8

Recorrente: Amarildo Abreu de Souza

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

156-Recurso Inominado 0010.14.017678-4

Recorrente: Município do Cantá

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Marley Barbosa de Farias

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

157-Recurso Inominado 0010.14.014264-6

Recorrente: Izidro de Arruda Simões

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

158-Recurso Inominado 0010.14.015948-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rayane Machado Silva

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares



Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

159- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.014197-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Roberto Teixeira Valente

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

160- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.014217-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonia Marleide Paiva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

161- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.014221-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Jerbison Trajano Sales

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

162- Recurso Inominado 0010.14.014222-4 – Embargos de Declaração

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria dos Santos Almeida

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

### ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocando os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 06/04/2015

MM. Juiz Substituto  
Evaldo Jorge Leite

Diretor de Secretaria  
Wemerson de Oliveira Medeiros

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de FRANCELINO SANTOS LOPES, nascido em 01.01.1980, filho de Manoel Nascimento Lopes e Sebastiana Santos Lopes, portador do RG nº 16970212001-1 SSP/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000323-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **FRANCELINO SANTOS LOPES**, incurso nas penas do art. 306, c/c art. 298, inc. III do CTB e art. 180 e 311 do CP e art. 28 da Lei nº 11.343/06, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
*Diretor de Secretaria*  
*Comarca de Rorainópolis/RR*

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de VANIO CEZAR BEZERRA DO VALE, conhecido como "Vanio", nascido em 25.07.1969, filho de Raimundo Bezerra do Vale e Odete Freitas da Silva, portador do RG nº 29639 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 225.466.182-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001789-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **VANIO CEZAR BEZERRA DO VALE**, incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso II do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
*Diretor de Secretaria*  
*Comarca de Rorainópolis/RR*

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de SEBASTIÃO SANTOS ARAÚJO, nascido em 23.02.1988, filho de Rosenda Santos Araújo, portador do RG nº 327077-7 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 967.740.022-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000484-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **SEBASTIÃO SANTOS ARAÚJO**, incurso nas penas do art. 306, §1º, inciso II da Lei nº 9.503/97 c/c art. 180, §3º do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação



a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
*Diretor de Secretaria*  
*Comarca de Rorainópolis/RR*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 13 000386-7**, em que consta como autor do fato ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO, ficando INTIMADO **ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO, conhecido como "Toinho", filho de Antonio de Melo Agapi e Francisca Queiroz dos Santos, natural de Uruará/AM**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 362/365 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO, conhecido como "Toinho", as sanções do art. 157. §2º, I e II do Código Penal. (...) Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e a grave ameaça foram exercidas com emprego de arma e concurso de agentes, pelo que aumento a pena em (1/3), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, a razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente a data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. O sentenciado foi preso em flagrante no dia 04/06/2010, encontrando-se foragido por este processo, pelo que não lhe asseguro recorrer em liberdade. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 06 de fevereiro de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
*Diretor de Secretaria*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 06ABR15

**PROCURADORIA GERAL****ATO Nº 022, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 4 de abril do corrente ano, o prazo previsto no art. 2º, do Ato nº 006/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2458, de 3 de fevereiro de 2015, para a Comissão Organizadora concluir os trabalhos referentes ao X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito.

**Art. 2º.** Esta Portaria gera efeitos a contar da data prevista no artigo 1º deste Ato.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 023, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Exonerar, **MARCELO SEIXAS**, do cargo em comissão de Chefe de Seção de Atendimento ao Usuário, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 024, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Nomear, **MARCELO SEIXAS**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ATO Nº 025, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Nomear, **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, para ocupar o cargo de Chefe de Seção de Atendimento ao Usuário, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 264, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 265, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 30 a 31MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 266, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 267, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no período de 06 a 10ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 268, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 269, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 22 a 24ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 270, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para o município de Mucajaí/RR, no dia 19MAR15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 271, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Gratificação de Produtividade, 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171, de 05JUN01, para a servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, a contar de 19FEV15;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 272, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Gratificação por Produtividade, 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171, de 05JUN01, para o servidor **MARCELO SEIXAS**, a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 273, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 536/14, de 07AGO14, publicada no DJE nº 5326, de 08AGO14, que concedeu Função de Confiança MP/FC-V, ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, a contar de 01ABR15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 274, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder Gratificação por Produtividade, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 275, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, a partir de 06ABR15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 276, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para coordenar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, o Centro de Apoio Operacional – **CAOP**, a partir de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 338 - DG, DE 31 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerando o Procedimento Administrativo nº **067/15 – DA**, firmado o Segundo Termo Aditivo com a empresa **UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 10.169.852/0001-60**, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial.

I - Designar a servidora **KATIUSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, Chefe de Seção, como Fiscal do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/13.

II - Designar a servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, Diretor de Departamento, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 339 - DG, DE 31 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 06ABR15, com pernoite, para realizar instalação do equipamento.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 06ABR15, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 250/15 – DA, de 31 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 340 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Sede), no dia 07ABR15, sem pagamento de diária, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 251/15 – DA, de 06 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº  
005/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e, de outro lado, na qualidade de **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA**, a pessoa jurídica de direito privado **AMERICAN TOWER DO BRASIL – CESSÃO E INFRAESTRUTURAS LTDA**, CNPJ 04.052.108/0001-89, situada na Rua das Olimpíadas, nº 205 – 8º Andar, Bairro Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 04.551-000, e seu representante legal o Sr. **FLÁVIO GALVÃO LOPES CARDOSO**, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 11.000.340-8 SSP/SP e CPF nº 001.548.897-76, juntamente com o Diretor Jurídico o Sr. **LUIZ FERNANDO DE MELLO CAMARGO**, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 19.404.556-0, CPF nº 174.199.888-38 e OAB/SP nº 157.696, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº. 019/2014/PJMA/1ºTIT/MP/RR,

**CONSIDERANDO** os elementos de convicção produzidos no vertente procedimento interno deste órgão ministerial, tendo como fundamento informações constantes no Ofício nº 1233/2014 da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, Autos de Infrações nº 007079, nº 007455, nº 007456 e nº 007454 - Série E, que noticiam as instalações de torres para antenas de transmissões de telefonia móvel, sem possuir prévio licenciamento ambiental (“Ocorrência”);

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA e a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo-SMOU, emitiram as devidas licenças aos empreendimentos da COMPROMISSÁRIA, nos moldes determinados pela legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o empreendimento em foco para a regular instalação deve atender às exigências normativas dos órgãos competentes de meio ambiente, urbanismo, posturas e SMOU, sem olvidar das demais licenças e/ou autorizações que se fizerem necessárias;

**CONSIDERANDO** a imperiosidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente prejudicar a incolumidade pública, mormente no que diz respeito aos aspectos ambientais e urbanístico;

**CONSIDERANDO** que o princípio constitucional de resguardo à saúde pública e ao meio ambiente garante a sadia qualidade de vida, considerado este como bem de uso comum do povo (art. 5º, e art. 196 e s. e art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª- A COMPROMISSÁRIA** assumirá o compromisso a título de compensação pela Ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

**a) Adquirir 12 (doze) ultrabook com as seguintes especificações:**

- Notebook Ultrafino Vostro 5470
- 4ª Geração do Processador Intel® Core™ i3;
- Windows 8.1;
- 4GB de memória;
- Disco rígido de 500GB;

**a1) Prazo de cumprimento do item “a”:** Os equipamentos juntamente com a nota fiscal deverão ser entregues em **30 (trinta) dias** úteis após a publicação do TAC, na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, diretamente a qualquer uma das servidoras Patrícia Carla Cavalcanti, matrícula nº 00435 e Elen Bruna Matos Magalhães Melo, matrícula nº 284, mediante a assinatura do respectivo termo de recebimento e logo após serão doados aos órgãos que atuam na defesa do meio ambiente

**b) Pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),** que deverá ser depositado na conta do Fundo de proteção aos interesses do Meio Ambiente, a ser indicado no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do TAC.

**b1) Prazo de cumprimento do item “b”:** o depósito deverá ser efetuado em 10 (dez) dias úteis, após a indicação da conta, e a apresentação do comprovante de depósito ou do comprovante eletrônico de transferência de valores na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término do primeiro prazo deste item, podendo a apresentação ser realizada por envio de e-mail à douta Promotoria de Justiça;

**CLÁUSULA 2ª** O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

**CLÁUSULA 3ª-** Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

**CLÁUSULA 4ª-** Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

**CLÁUSULA 5ª-** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **COMPROMISSÁRIA**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 6ª** - Com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, na esfera cível, ausente fica o pressuposto processual penal do Interesse de Agir, impedindo desta forma a propositura da ação penal, conforme exigência do art. 395, inciso II, do CPP, no tocante ao delito ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), pois a pretensão ambiental foi totalmente satisfeita com a emissão da licença ambiental, acarretando a total desnecessidade da demanda penal.

**CLÁUSULA 7ª-** Sendo o Termo de Ajustamento de Conduta devidamente assinado e publicado, será proposto pelo Ministério Público ao Juízo Penal, o arquivamento do feito, em razão da demanda ter sido integralmente satisfeita, não havendo portanto necessidade de intervenção criminal ao caso, no tocante a conduta prevista no art. 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

**CLÁUSULA 8ª-** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em quatro vias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

*Promotor de Justiça*

**AMERICAN TOWER DO BRASIL – CESSÃO E INFRAESTRUTURAS LTDA**

*Compromissária*

*Pessoa Jurídica*

**FLÁVIO GALVÃO LOPES CARDOSO**

*Presidente da Compromissária*

*Representante Legal*

**LUIZ FERNANDO DE MELLO CAMARGO**

*Diretor Jurídico da Compromissária*

**DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**

*Secretário da SMGA*

*Interveniente*



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
Nº 001/2015/PJ/AA/MP/RR****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE**

Pelo presente **instrumento**, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conforme redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seu representante legal ao final assinado, **Igor Naves Belchior da Costa**, Promotor de Justiça Substituto respondendo pela Promotoria de Justiça de Alto Alegre/RR, com endereço na Rua Monte Roraima, s/nº, Centro, Alto Alegre, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **JOSÉ DE SOUSA**, Secretário Municipal de Educação, inscrito no CPF sob o nº 241.864.222-49, portador do RG 76.575-SSP/RR, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, s/nº, Centro, Alto Alegre, e **JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA VIANA**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 383.579.412-49, portador do RG 109.236-SSP/RR, residente e domiciliado na Av. Santo Amaro, s/nº, Centro, Alto Alegre, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, celebram este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes fundamentos e cláusulas:

**Considerando** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, prevista nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, no inciso I do parágrafo único do art. 81 e no inciso I do art. 82, ambos da Lei nº. 8.078/90;

**Considerando** que ao Ministério Público compete, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (LACP), celebrar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominações, o qual terá eficácia jurídica de título executivo extrajudicial;

**Considerando** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação, na forma do art. 205 da Constituição Federal;

**Considerando** que a Carta Magna determina que o Poder Público tem o dever de promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III);

**Considerando** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo 186/2008, dispõe que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (artigo 24);

**Considerando** que, nos termos da Lei 7.853/80, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (artigo 2º);

**Considerando** que é dever institucional do Estado promover a educação especial àqueles que necessitem, nos termos dos artigos 58 a 60 da Lei 9.394/96;

**Considerando** que o dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado mediante a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena, conforme determina o Decreto nº 7.611/11, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências;

**Considerando** o conteúdo do expediente anexo PMAA/SEME/Ofício/nº0117/2015, no qual o **COMPROMISSÁRIO JOSÉ DE SOUSA**, Secretário Municipal de Educação de Alto Alegre, solicita a elaboração do presente Termo, visando **agilizar a abertura de Processo Seletivo para a contratação de cuidadores de alunos com necessidades educacionais especiais**;

**Considerando** que o período letivo nas escolas municipais de Alto Alegre já iniciou-se e restaram vagas a serem preenchidas por docentes, necessitando o município, com urgência, de 06 (seis) profissionais para suprir a referida demanda;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, visando **agilizar a abertura de Processo Seletivo para a contratação de cuidadores de alunos com necessidades educacionais especiais na rede municipal de ensino** de Alto Alegre/RR, notadamente nas escolas Professora Edneide Sales Campelo e Creche Mi-Vó, mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Os Compromissários se comprometem a Realizar Processo Seletivo Simplificado, excepcionalmente e pela urgência que o caso requer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante avaliação de documentos relativos à formação específica e experiência na área de educação dos candidatos, em cujo edital deverá constar a valoração prévia de cada título e os critérios de desempate, com vistas à contratação temporária de profissionais, em número suficiente e habilitados para ocupar, temporariamente, o cargo de cuidador de alunos com necessidades educacionais especiais, na creche e escola municipal;

1.1. É vedada a seleção de pessoal por meio de mera entrevista, indicações, ou procedimentos semelhantes;

1.2. Fazer publicar aviso do Processo Seletivo acima mencionado, tornando pública a justificativa da sua realização e os prazos estabelecidos;

#### **CLÁUSULA SEGUNDA: DO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES E AS LOTAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

2.1. O Processo Seletivo será realizado objetivando a contratação de 06 (seis) profissionais cuidadores de alunos com necessidades especiais, para preenchimento das vagas abaixo relacionadas:

CARGO	LOTAÇÃO	VAGAS
Cuidador para alunos PNE	Escola Municipal Professora Edneide Sales Campelo	05
Cuidador para alunos PNE	Escola Municipal Mi-Vó	01

2.2. Os compromissários criarão quadro de reserva em número igual ao de vagas, qual seja, 06 (seis), no intuito de atender demanda superveniente à atual;

2.3. Os compromissários não efetuarão lotações dos candidatos selecionados para outras unidades que não integrem a rede municipal de ensino, no prazo de vigência do Processo Seletivo, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a cada profissional que for lotado em unidade diversa das estabelecidas no item 2.1 deste Termo, acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de descumprimento;

2.4. Fica estabelecida uma multa adicional, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada contratação de profissional em caráter temporário além das vagas ou cargos mencionados no item 2.1;

#### **CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

3.1. O Processo Seletivo terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de prorrogação indevida;

#### **CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES**

4.1. Encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste instrumento, projeto de lei à Câmara de Vereadores, com o fim de regularizar o quadro funcional da Educação do Município, bem como encaminhar projeto de lei, regularizando a contratação por excepcional interesse público, caso ainda não existam leis municipais que disciplinem a matéria;

4.2. Providenciar, imediatamente após a primeira contratação, o início dos trabalhos com vistas à abertura do processo licitatório para escolha da empresa responsável pela organização, execução e acompanhamento do concurso público. O início do processo licitatório não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da primeira contratação decorrente do processo seletivo objeto deste Termo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de descumprimento;

4.3. Fazer publicar na imprensa oficial do Município, em meio impresso ou eletrônico, aviso detalhado da licitação acima mencionada;

4.4. Abster-se de nomear e/ou contratar pessoas sem a prévia aprovação no processo seletivo de que trata este termo e em desconformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988;

4.5. Abster-se de contratar servidores mediante contratos temporários e/ ou emergenciais, quando as funções a serem exercidas por estes servidores não se enquadrem no conceito de excepcional interesse público previsto no inciso IX do art. 37 da CF/88;

**§1º.** A contratação de servidores temporários somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei municipal, e desde que tais situações sejam compatíveis com a natureza temporária de excepcional interesse público de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

**§2º.** O processo seletivo deve ter ampla divulgação, mediante publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Município.

4.7. Nomear, até o dia 01.01.2016, os candidatos aprovados no concurso público de que trata a cláusula 4.2, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento;

**Parágrafo Único.** No mesmo prazo indicado no *caput*, deverão ser EXONERADOS, todos os ocupantes dos cargos temporários admitidos através do Processo Seletivo de que trata a cláusula primeira, aplicando a mesma multa prevista no item 3.1 para cada dia de descumprimento;

**CLÁUSULA QUINTA:** O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, revisar, retificar ou complementar este Compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos das CLÁUSULAS ACIMA DESCRITAS.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DAS PENALIDADES**

O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resulta na aplicação da seguinte multa:  
- R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada vez que ficar constatado o descumprimento de cada uma das obrigações contidas neste TAC, ressalvadas as hipóteses em que há previsão expressa de multa específica;

6.1. Os compromissários, que firmam o presente instrumento, se obrigam solidária e pessoalmente pelo pagamento do valor apurado a título de imposição das multas estabelecidas neste Termo, sem prejuízo da responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

6.2. O valor da multa será atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência deste índice, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

6.3. A multa pactuada não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer ajustadas, que são autônomas e remanescem mesmo após o pagamento da sanção pecuniária.

6.4. O valor apurado em decorrência da aplicação da multa acima fixada será revertida em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

**Parágrafo Único:** o presente termo não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares do Compromitente.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Fica eleito o foro de Alto Alegre-RR para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente **TERMO DE COMPROMISSO**.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil. Além disso, o não cumprimento do presente termo de compromisso sujeitará os responsáveis às penalidades legais, de tudo devendo ser formalmente notificado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR.

O compromitente compromete-se a fixar uma cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Os compromissários comprometem-se a também fixar cópias do presente Termo na sede da Sede da Secretaria Municipal de Educação, na sede da Prefeitura deste Município e nas Escolas Municipais Professora Edneide Sales Campelo e Creche Mi-Vó.

REMETA-SE cópia do presente Termo, através de ofício:

- 1- Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,
- 2- À Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público,
- 3- Por e-mail ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias, para fins de conhecimento;
- 4- À Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima mediante meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem as partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que segue assinado pelas partes e testemunhas.

Alto Alegre-RR, 11 de março de 2015.

**IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Alto Alegre-RR

**JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA VIANA**

Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR

**JOSÉ DE SOUSA**

Secretário Municipal de Administração

**MARILENE KREUTZ DE OLIVEIRA**

Diretora de Departamento de Ensino

CPF Nº 382.694.732-00

Testemunha

**LEYDIJANE VIEIRA E SILVA**

Procuradora do Município de Alto Alegre

OAB/RR Nº 277-B

Testemunha



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 06/04/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 240, DE 06 DE ABRIL DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 51, § 4º da Lei nº 8.666/93,

**RESOLVE:**

I - Constituir Comissão Permanente de Licitação, responsável pela aquisição de bens e serviços, designando para integrá-la, sob a presidência do primeiro, os membros titulares e suplentes conforme abaixo relacionados:

Membros:

1. KLEITON DA SILVA PINHEIRO
2. ANASTÁCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BARROSO SANTOS
3. ROZIANNE MELVILLE MESSA

Suplentes:

1. JANAINA COSTA TUPINAMBÁ
2. TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA

II - Considerando atender a exigência legal de que a direção e o julgamento de licitação se realizem mediante decisões colegiadas, serão designados os suplentes da Comissão Permanente, objetivando substituir um dos membros quando do impedimento legal.

III - Responderá pelo Presidente da Comissão Permanente, um dos membros na ordem seqüencial, por motivo de falta ou impedimento legal.

IV - As atribuições da Comissão Permanente de Licitação serão aquelas estabelecidas na legislação pertinente.

V- Fica designada a servidora Pública Federal, CONSUELO VASCONCELOS RIBEIRO para secretariar a presente Comissão.

VI - Uma vez exaurido o prazo recursal e julgados todos os recursos eventualmente interpostos, o resultado encontrado pela Comissão, será levado à deliberação do titular do Órgão para homologação e adjudicação, sem prejuízo das contingentes revogações ou anulações quando necessárias.

VII - Os membros da Comissão Permanente de Licitação, responderão solidariamente, por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se, posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada na reunião, em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

VIII - O mandato da Comissão aqui instituída será contado a partir da publicação desta, no Diário Oficial do Estado de Roraima.

IX - A Comissão nomeada desempenhará as atribuições decorrentes desta Portaria, sem prejuízo das funções institucionais de seus Membros.

II – Revogar, a partir desta data, a PORTARIA/DPG Nº 307 , publicada no D. O. E. nº 2252 de 03 de abril de 2014 e PORTARIA/DPG Nº 540, publicada no D.O.E nº 2313 de 07 de julho de 2014.

Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 06 de abril 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 06/04/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) WAGNER DE SOUSA e ANA CAROLINA LIMA DE SOUZA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/02/1990, de profissão Ajudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Tv. João Padilha, nº 75, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de e ROSIMAR DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/02/1995, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv. João Padilha, nº 75, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO LIMA DE SOUZA e CORACI MARTINS DE SOUSA.

**2) FRANCISCO JOSÉ ALVES DE LIMA e FRANCILENE COSTA SANTOS**

ELE: nascido em Matias Olímpio-PI, em 20/03/1979, de profissão Vaqueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Amazonas, nº 1216, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES DE SOUSA e LUZIA PEREIRA DE LIMA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 11/05/1979, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Amazonas, nº 1216, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO SILVEIRA SANTOS e MARIA HILDA COSTA SANTOS.

**3) GENER CRUZ MACÊDO e DEOLINDA RIBEIRO DE SOUZA**

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 01/03/1972, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Macuxi, nº 183, Bairro: Aparecida, BOA VISTA-RR, filho de RAIMUNDO DE ALENCAR MACÊDO e IARA CRUZ. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 14/03/1987, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Mario Homem de Melo, nº 1578. Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de LINDOVAL GOMES DE SOUZA e ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO.

**4) GIOVANI RODRIGUES DOS SANTOS e DJANE SOARES BRAZ**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/04/1990, de profissão Agente Aduaneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Maria, nº 107, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCA ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS. ELA: nascida em Santarém-PA, em 19/10/1987, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Maria, nº 107, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de e AGOSTINHA SOARES BRAZ.

**5) PABLO PARREIRA RIBEIRO e DEBORA JAYNE DA SILVA MOTA**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 03/08/1986, de profissão Assistente Parlamentar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pedrinho Filho, nº 26, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filho de JOEL DA FONSECA RIBEIRO e HAYDEE PARREIRA RIBEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/03/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cícero Corrêa de Melo Filho, n 2116, Bairro: Caraná, Boa Vista-RR, filha de JADIR FRANCO MOTA e ADELMA DA SILVA GOMES.

**6) JECKCINEI DA SILVA MOTA e JOICILENE DE SOUZA PEIXOTO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/12/1986, de profissão Pescador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mestre Albano, nº1267, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de JESUS MOTA e ADELIA AUGUSTA DA SILVA MOTA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/06/1971, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mestre Albano, nº1267, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SOARES PEIXOTO e JANDIRA MARCOLINO DE SOUZA .

**7) GÊNESIS OLIVEIRA DA SILVA e JOSEFA REGIANE DO NASCIMENTO**

ELE: nascido em Guajará-Mirim-RO, em 30/05/1981, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dos Ipês, nº 143, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de DIVINO CRISTINO DA SILVA e IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA. ELA: nascida em Acopiara-CE, em 07/10/1977, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Gedeão, nº 373, Bairro: Nova Canaã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO e MARIA ALAIDE DO NASCIMENTO.

**8) FRANCISCO FORTE NETO e KAREN CRISTINE DE OLIVEIRA DUTRA**

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 01/12/1983, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Olavo Brasil, nº 211, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de WILSON CASTRO PINTO e ROSIMAR LUIZA SILVA FORTE. ELA: nascida em Manaus-AM, em 24/11/1980, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Olavo Brasil, nº 211, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO ALBUQUERQUE DUTRA e FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA.

**9) EDSON LIMA CORRÊA e SONAYRA CRUZ DE SOUZA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/09/1982, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Nogueira, nº. 2044, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de SEVERO LEONARDO CORRÊA e LUZIA DE FÁTIMA DA COSTA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/07/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Av. Mário homem de Melo, nº. 1552, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ALMÉRIO MONTEIRO DE SOUZA e FRANCISCA CRUZ DE SOUZA.

**10) RAFAEL BRUNO DA GAMA AZEVEDO e ANA CRISTINA MARTINS DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/09/1991, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Socoraima, nº307, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JORGE DE AZEVEDO e SHEILA DA GAMA E SILVA. ELA: nascida em Belém-PA, em 24/01/1989, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Maranhão, nº1313, Bairro Nova Jerusalém, Mucajaí-RR, filha de EDINALDO SANTOS DA SILVA e MARINÊS VARGAS MARTINS.

**11) CLESSIO DO NASCIMENTO NOBRE e ELIZABETE CAMPOS DAMASCENO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/12/1992, de profissão Auxiliar Contábil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Praça, nº. 1596, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CLETO NOBRE BATISTA e ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA.

ELA: nascida em Caxias-MA, em 22/10/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Danilo Rodrigues da Silva, nº. 1273, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de e ELZA CAMPOS DAMASCENO.

**12) FRANCINELSON SAMPAIO BARBOSA e VANIELE DE OLIVEIRA MEDEIROS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/04/1987, de profissão Agente Penitenciário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nelson Albuquerque, nº 522, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de NILSON MONTEIRO BARBOSA e FRANCISCA DE SOUZA SAMPAIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/11/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nelson Albuquerque, nº 522, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO GONÇALVES MEDEIROS e NILDA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS.

**13) NILSON JOSE DE SOUZA e MARICE MARTINS MARQUES**

ELE: nascido em Aimorés-MG, em 15/03/1954, de profissão Funcionário Público, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, nº 2378, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de CARLITO DE SOUZA CORTES e VIRGINIA DE OLIVEIRA CORTES. ELA: nascida em Itacoatiara-AM, em 12/03/1975, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, nº 2378, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO CHAVES MARQUES e MARIA ALICE MARTINS MARQUES.

**14) IGOR ASSUNÇÃO COSTA e PATRICIA SILVA CUNHA**

ELE: nascido em São Luís-MA, em 03/05/1990, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cometa , nº792, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BATISTA VIEIRA DA COSTA e VERONILDES ASSUNÇÃO COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/08/1991, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João Magalhães, nº1061, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ APARECIDO DA SILVA CUNHA e MARIA IZABEL SILVA CUNHA.

**15) NARLON CESAR BRINGUEZ HERNANDEZ e LYEDEM LIMA DA GUIA**

ELE: nascido em Santiago de Cuba - CUBA-, em 08/08/1979, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nossa Sra. da Consolata, nº 3463, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de RAMON BRINGUEZ SANCHEZ e LUCY HERNANDEZ MONTEIRO. ELA: nascida em Mimoso do Sul-ES, em 13/07/1962, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra. da Consolata, nº 1883, Centro, Boa Vista-RR, filha de HELIO CARDOSO DA GUIA e CARLY LIMA DA GUIA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.





**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****PORTARIA Nº 01/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

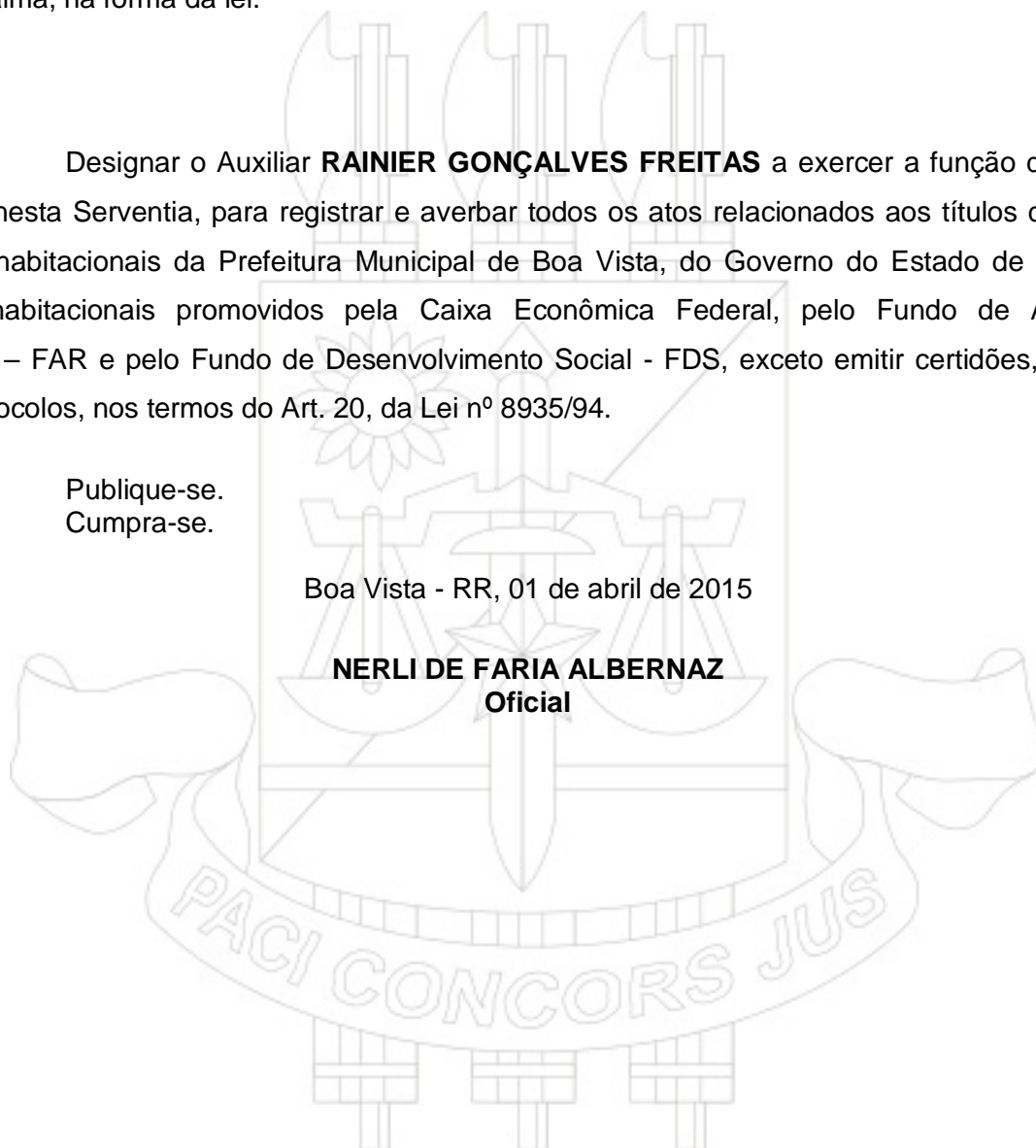
**RESOLVE:**

Designar o Auxiliar **RAINIER GONÇALVES FREITAS** a exercer a função de Escrevente Autorizado nesta Serventia, para registrar e averbar todos os atos relacionados aos títulos definitivos dos programas habitacionais da Prefeitura Municipal de Boa Vista, do Governo do Estado de Roraima, dos conjuntos habitacionais promovidos pela Caixa Econômica Federal, pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, exceto emitir certidões, exigências e assinar protocolos, nos termos do Art. 20, da Lei nº 8935/94.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 01 de abril de 2015

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ**  
Oficial



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****PORTARIA Nº 01/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

**RESOLVE:**

Designar o Auxiliar **RAINIER GONÇALVES FREITAS** a exercer a função de Escrevente Autorizado nesta Serventia, para registrar e averbar todos os atos relacionados aos títulos definitivos dos programas habitacionais da Prefeitura Municipal de Boa Vista, do Governo do Estado de Roraima, dos conjuntos habitacionais promovidos pela Caixa Econômica Federal, pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, exceto emitir certidões, exigências e assinar protocolos, nos termos do Art. 20, da Lei nº 8935/94.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 01 de abril de 2015

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ**  
Oficial

